

Solicitações de Esclarecimento	
1	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	TERMO DE REFERENCIA, itens 7.6.1, 7.10.1.5, 7.2.2.2 e 7.2.2.4 e MINUTA DO CONTRATO cláusulas 14.2.3.1 e 39.2
Item ou conteúdo do documento	Os itens 7.6.1, 7.10.1.5, 7.2.2.2 e 7.2.2.4 do Termo de Referência estabelece que: “7.6.1 O ABRIGO DE ÔNIBUS deverá ter fechamento posterior e lateral de modo a proteger os usuários de intempéries.” (grifos nossos) “7.10.1.5 Quando houver a retirada do painel publicitário fixado ao ABRIGO DE ÔNIBUS, seja pelo término da CONCESSÃO ou por demais razões, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder com a substituição do painel publicitário pelo fechamento lateral e/ou pelo fechamento posterior, conforme características descritas no item 7.6 deste ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.” (grifos nossos) “7.2.2.2 Os ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO A deverão possuir, no mínimo, os seguintes componentes: d) Fechamento posterior e lateral;” (grifos nossos) “7.2.2.4 Os ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO B deverão possuir, no mínimo, os seguintes componentes: d) Fechamento posterior e lateral;” (grifos nossos) A cláusula 14.2.3.1 e 39.2 da Minuta do Contrato assim dispõem: “14.2.3.1 Na hipótese da CONCESSIONÁRIA em ter optado pela instalação do painel publicitário em substituição ao fechamento lateral, deverá, às suas expensas, quando da sua retirada, providenciar a colocação do fechamento lateral nos termos do Item 7.6 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.” (grifos nossos) “39.2 O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do CONTRATO, promover nova licitação do serviço concedido, podendo ainda atribuir à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização cabível aos FINANCIADOR(ES) da antiga CONCESSIONÁRIA.” (grifos nossos)
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	O Termo de Referência e Minuta do Contrato dispõem que caso a Concessionaria opte por não fixar o painel publicitário no abrigo ou, quando do fim do contrato ou demais razões, retire o equipamento publicitário da lateral do Abrigo, deverá incluir um fechamento lateral no mobiliário urbano. Como é notório e reconhecido pelas normas técnicas brasileiras ¹ , a cidade de Porto Alegre detém condições meteorológicas particulares. Os ventos em Porto Alegre podem chegar a 45 – 50m/s, o que corresponde a 162-180 Km/h, tornando-se assim a zona de ventos mais fortes do país e uma das mais fortes da América Latina: Tais condições meteorológicas dificultam a instalação de muitos fechamentos (posterior, lateral e cobertura) nos Abrigos de Ônibus, uma vez que quanto maior o número de fechamentos, maior é a resistência ao vento forte e maior também é a chance dos Abrigos de Ônibus colapsarem, arriscando a segurança dos usuários e pedestres. Tal fato deve ter sido considerado quando da instalação dos atuais Abrigos de Ônibus existentes em Porto Alegre, uma vez que estes não possuem fechamento lateral ou posterior. Desta forma, com fins de apresentar uma oferta viável, e acima de tudo segura para toda a duração contratual, requer seja considerada a exclusão de imposição de fechamento lateral para todos os tipos de Abrigos de Ônibus objeto do presente certame, sugerimos, assim, a exclusão dos itens 7.10.1.5 do Termo de Referência e 14.2.3.1 da Minuta do Contrato e a modificação do item 7.6.1 do Termo de Referência e Minuta do Contrato nos seguintes termos:
Sugestão, se houver	Desta forma, com fins de apresentar uma oferta viável, e acima de tudo segura para toda a duração contratual, requer seja considerada a exclusão de imposição de fechamento lateral para todos os tipos de Abrigos de Ônibus objeto do presente certame, sugerimos, assim, a exclusão dos itens 7.10.1.5 do Termo de Referência e 14.2.3.1 da Minuta do Contrato e a modificação do item 7.6.1 do Termo de Referência e Minuta do Contrato nos seguintes termos: Termo de Referência “7.6.1 O ABRIGO DE ÔNIBUS deverá ter fechamento posterior e lateral de modo a proteger os usuários de intempéries.” “7.2.2.2 Os ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO A deverão possuir, no mínimo, os seguintes componentes: d) Fechamento mínimo de 50% no lado posterior e lateral; ” “7.2.2.4 Os ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO B deverão possuir, no mínimo, os seguintes componentes: d) Fechamento mínimo de 50% no lado posterior e lateral; ”
Resposta da Prefeitura	Conforme disposto no item 7.6 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, o ABRIGO DE ÔNIBUS deverá ter fechamento posterior e lateral de modo a proteger os usuários de intempéries. A despeito destes fechamentos, esclarecemos, por oportuno, não haver necessidade ou obrigatoriedade para que estes estejam conectados entre si, sendo possível um espaçamento que permita a passagem do vento e que, adicionalmente, mantenha os usuários dos equipamentos protegidos das fortes chuvas. Ainda neste sentido, não há qualquer especificação nos documentos editalícios que impeça, por exemplo, a utilização de materiais perfurados, alternativa que impediria o colapso dos abrigos, desde que possibilitem a proteção do usuário contra as intempéries e se enquadrem no percentual mínimo de 50% de transparência, conforme item 7.6.2 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. De tal forma, não se mostra oportuna, por ser desnecessária, as modificações editalícias propostas pela Requerente.
2	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	itens 7.10.1.5 do Termo de Referência e 14.2.3.1 da Minuta do Contrato
Item ou conteúdo do documento	7.10.1.5 Quando houver a retirada do painel publicitário fixado ao ABRIGO DE ÔNIBUS, seja pelo término da CONCESSÃO ou por demais razões, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder com a substituição do painel publicitário pelo fechamento lateral e/ou pelo fechamento posterior, conforme características descritas no item 7.6 deste ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA. 14.2.3.1 Na hipótese da CONCESSIONÁRIA em ter optado pela instalação do painel publicitário em substituição ao fechamento lateral, deverá, às suas expensas, quando da sua retirada, providenciar a colocação do fechamento lateral nos termos do Item 7.6 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	Subsidiariamente, caso o Poder Concedente entenda pela manutenção da exigência do fechamento lateral, solicita-se a exclusão de exigência de substituição do painel publicitário pelo fechamento lateral, em razão do término do contrato ou por demais razões. Além das razões técnicas expostas acima, a substituição do fechamento lateral importa no desenvolvimento e instalação de material que terá uma vida útil muito limitada e será desinstalado em pouco tempo após o fim da concessão. Tendo em vista que os Abrigos de Ônibus foram arrolados como bens reversíveis ao Município de Porto Alegre quando do fim da Concessão, a Minuta do Contrato em sua cláusula 39.2 dispôs que o Poder Concedente irá realizar nova licitação do serviço concedido “no prazo máximo de 12 (doze) meses”. Ora, não se mostra viável a instalação do fechamento lateral, com os custos a ele relatados e as obras necessárias, sendo que poucos meses depois esses mesmos fechamentos laterais serão substituídos pela nova Concessionária e provavelmente descartados, levando não só a um gasto suplementar mas ao correlato impacto ambiental do material que terá vida útil muito curta.

Sugestão, se houver	Assim, com fins de evitar a fabricação de componentes com vida útil curta, que se tornam obsoletos devido a sua duração curta pré-definida, requer sejam excluídos os itens 7.10.1.5 do Termo de Referência e 14.2.3.1 da Minuta do Contrato.
Resposta da Prefeitura	<p>Destaca-se, por oportuno, que a cláusula 39.2 da Minuta de Contrato faculta – e não obriga, ao contrário do exposto pela argumentação trazida pela Requerente – ao Poder Concedente a realização de um novo processo licitatório no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da extinção do contrato. Essa eventual futura licitação, se realizada, poderá contemplar objeto análogo ao presente Edital ou quaisquer outras alternativas de modelagens e/ou objetos que a Administração julgar pertinentes. Não prospera, portanto, a interpretação da Requerente, que deixa de levar em consideração a discricionariedade do Poder Concedente, que poderá ou não realizar novo certame licitatório em acordo com a oportunidade e a conveniência futuras.</p> <p>Disso decorre que deve ser obrigação da futura concessionária a entrega dos abrigos ao município, no momento de encerramento do contrato, em condições de pleno atendimento ao interesse público, sejam eles objeto de nova licitação ou não. É por isso que os itens 7.10.1.5 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, e 14.2.3.1 da Minuta de Contrato, corretamente, dispõem que, caso tenha optado pela utilização de painel publicitário em substituição ao fechamento lateral, a concessionária deverá, no momento da retirada deste painel, providenciar a colocação de fechamento lateral em acordo com as especificidades técnicas previstas.</p> <p>Não prosperam, pois, os pedidos de exclusão realizados pela Requerente.</p>
3	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	itens 7.2.2.1 e 7.2.2.3 do Termo de Referência
Item ou conteúdo do documento	<p>“7.2.2.1 Os ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO A deverão ter dimensões de 4 (quatro) metros, na seção longitudinal, e 2 (dois) metros, na seção transversal, conforme ANEXO VI - PROJETO REFERENCIAL DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO A E TIPO B.”</p> <p>“7.2.2.3 Os ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO B deverão ter dimensões de 3 (três) metros, na seção longitudinal, e 2 (dois) metros, na seção transversal, conforme ANEXO VI - PROJETO REFERENCIAL DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO A E TIPO B.”</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>(i) Das condições ambientais de Porto Alegre Como aduzido na Consulta 1.1, os fortes ventos que atingem o Município de Porto Alegre dificultam a instalação de muitos fechamentos (posterior, lateral e cobertura) nos Abrigos de Ônibus, e a resistência dos ventos se mostra mais importante quanto maior for a dimensão da Cobertura do Abrigo. Visando a estabilidade dos mobiliários a serem implantados, que já exigirão fundações mais robustas devido às condições ambientais específicas de Porto Alegre, o Poder Concedente deve considerar a diminuição das dimensões transversais da Cobertura dos Abrigos, evitando assim que os Abrigos de Ônibus colapsem, arriscando a segurança dos usuários e pedestres.</p> <p>(ii) Da Acessibilidade Outra questão importante a se considerar é a acessibilidade. A lei complementar do Município de Porto Alegre nº 678/2011 estabelece em seu artigo 35 o que segue: “Os terminais, as estações e os pontos de parada deverão ser adequados ou adaptados, garantindo os meios de acesso e de utilização devidamente sinalizados de acordo com o inc. IV do art. 7º desta Lei Complementar, para o uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas da ABNT e as demais referências normativas e legais vinculadas ao tema acessibilidade.” Sobre o tema, a recente norma da ABNT sobre a acessibilidade (ABNT NBR 9050:2020 de 03.08.2020) dispõe que as calçadas devem garantir uma faixa de livre acesso de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo que a faixa de serviço (para a instalação de mobiliários urbanos), deverá ter uma largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).</p> <p>6.12.3 Dimensões mínimas da calçada A largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, conforme definido a seguir e demonstrado pela Figura 90:</p> <p>a) faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;</p> <p>b) faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3 %, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10m de altura livre;</p> <p>c) faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas.” (grifos nossos)</p> <p>A exigência de profundidade do abrigo de ônibus de dois metros é de difícil implementação, pois os mobiliários devem por lei respeitar a faixa livre mínima de 1,2 metros. Para poder instalar um abrigo de ônibus com essa dimensão, o calçamento deverá ter no mínimo 3,2 metros para uso das faixas livres e de serviço.</p>
Sugestão, se houver	<p>“7.2.2.1 Os ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO A deverão ter dimensões de 4 (quatro) metros, na seção longitudinal, e 1,6 m (um metro e sessenta centímetros) 2-(dois)-metros, na seção transversal, conforme ANEXO VI - PROJETO REFERENCIAL DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO A E TIPO B.”</p> <p>“7.2.2.3 Os ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO B deverão ter dimensões de 3 (três) metros, na seção longitudinal, e 1,6 m (um metro e sessenta centímetros) 2-(dois)-metros, na seção transversal, conforme ANEXO VI - PROJETO REFERENCIAL DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO A E TIPO B.”</p>
Resposta da Prefeitura	<p>Os abrigos Tipo A e Tipo B tiveram suas dimensões definidas pelo GT executivo formado por técnicos das diversas secretarias envolvidas com o desenvolvimento do presente projeto e se basearam nos abrigos atualmente existentes em Porto Alegre, de modo que as dimensões estabelecidas refletem as medidas históricas adotadas na cidade e não configuram impedimento técnico de instalação pela concessionária.</p> <p>Importa destacar que, excepcionalmente, de acordo com o item 4.1.7.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, poderá a concessionária, em caso de comprovada impossibilidade técnica de instalação do abrigo de ônibus nas medidas determinadas – o que pode ocorrer, por exemplo, devido ao não atendimento às normas da ABNT – submeter à aprovação do Poder Concedente a redução da cobertura linear e/ou área de projeção, bem como solicitar a alteração de local, mediante fundamentação técnica formal, caso seja comprovada a inviabilidade de instalação em um ou mais pontos, de acordo com o item 8.6 do mesmo ANEXO. Ambos os itens servem para abarcar a preocupação trazida pela Requerente.</p> <p>Não prospera, portanto, a solicitação para que as dimensões padrão estabelecidas sejam alteradas.</p>
4	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Item 7.10.1.6.1 do Termo de Referência

Item ou conteúdo do documento	<p>“7.10.1.6.1 Caso a CONCESSIONÁRIA obtenha aprovação para instalação do painel publicitário de 2 (duas) faces em um MUPI, deverá constituir o elemento observado os parâmetros e características abaixo especificadas: a) Dimensões máximas de 1,30 (um e trinta) metros de largura, 20 (vinte) centímetros de espessura e 2,40 (dois e quarenta) metros de altura;” (grifos nossos)</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Do texto do item acima mencionado e levando em conta as medidas padrões praticadas pelo mercado nacional e internacional de OOH (out of home) e de mobiliário urbano, verifica-se que a limitação nas dimensões do MUPI impõe engessa a obtenção de insumos e criatividade dos concorrentes. Do ponto de vista de insumos presentes no mercado, considerando que essas dimensões não são correntes no mercado, será mais difícil encontrar fornecedores competitivos, o que torna a fabricação e manutenção deste tipo de produto muito mais custosa e conseqüentemente menos rentável, o que impacta na proposta da licitante. Por exemplo, os suportes publicitários que comportam painéis de 1,20 m (conforme previsto pelo item 7.10.1.2 do Edital) presentes no mercado detém uma largura de ao menos 1,40 m.</p> <p>Do ponto de vista técnico-criativo, tais limitações impedem os competidores de apresentarem painéis com tecnologias inovadoras que a cidade de Porto Alegre merece. Tais tecnologias, como por exemplo, painéis digitais exigem dimensões maiores para sua instalação, sendo que no que tange à espessura, os equipamentos digitais exigem pelo menos 25 centímetros. A limitação na altura também limita a criatividade da licitante, uma vez que impedirá a apresentação de equipamentos que garantem melhor visibilidade e atratividade comercial.</p>
Sugestão, se houver	<p>Assim, com fins de realizar importantes investimentos para uma prestação de excelência do objeto do presente certame, trazendo maior atratividade comercial ao município de Porto Alegre, requer seja alterada a alínea “a)” do item 7.10.1.6.1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:</p> <p>“7.10.1.6.1 Caso a CONCESSIONÁRIA obtenha aprovação para instalação do painel publicitário de 2 (duas) faces em um MUPI, deverá constituir o elemento observado os parâmetros e características abaixo especificadas: a) Dimensões máximas de 1,40 (um e quarenta) 1,30 (um e trinta) metros de largura, 25 (vinte e cinco) 20 (vinte) centímetros de espessura e 2,90 (dois e noventa) 2,40 (dois e quarenta) metros de altura;”</p>
Resposta da Prefeitura	<p>As dimensões constantes no item 7.10.1.6.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, referentes ao MUPI ou elemento que venha a ser desenvolvido para instalação na paisagem urbana por parte da concessionária, basearam-se em outros projetos já realizados no país e foram definidas de forma a comportar as faces publicitárias com medidas de 1,20m x 0,80m (altura e largura), respeitando, ainda, os limites previstos pelo artigo 43 da Lei Municipal Nº 12.518/19.</p> <p>Além disso, de forma a assegurar que os elementos mantenham relação harmoniosa com a paisagem, não prejudicando a mobilidade urbana e não interferindo no desempenho de outros elementos do mobiliário urbano, definiu-se que estes elementos deveriam possuir altura máxima equivalente àquela a ser observada para os ABRIGOS DE ÔNIBUS, que corresponde a 2,40 metros.</p> <p>Não prospera, portanto, a solicitação para alteração das dimensões máximas proposta pela Requerente na alínea “a)” do item 7.10.1.6.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.</p>
5	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	item 3.1 do Termo de referência
Item ou conteúdo do documento	<p>“3.1 Na execução dos serviços previstos pela CONCESSÃO deverão ser atendidas as normas existentes, ou que venham a ser publicadas, com especial destaque, mas não se limitando, às abaixo descritas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● ABNT NBR 6323 – Galvanização por imersão a quente de produtos de aço e ferro fundido – Especificação; ● ABNT NBR IEC 60598-1 – Luminárias Parte 1: Requisitos gerais e ensaios; PI ● ABNT NBR IEC 62262 – Graus de proteção assegurados pelos invólucros de equipamentos elétricos contra os impactos mecânicos externos (código IK); ● ABNT NBR IEC 60529 – Graus de proteção providos por invólucros (Códigos IP);{...}” (grifos nossos)
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Porto Alegre está sujeita a uma combinação de condições meteorológicas severas: ventos fortes, humidade elevada e precipitação intensa. Especialmente durante a Primavera tais ventos podem, segundo as agências meteorológicas brasileiras, atingir velocidades de 45 a 50 m/s, equivalentes a 162-180 km/h (fonte: ABNT NBR 6123/1988), no meio da zona de vento mais forte do Brasil (e entre as regiões mais ventosas da América do Sul).</p> <p>Além disso, situa-se perto da costa do Oceano Atlântico, no extremo norte da lagoa de água doce de Patos, ao longo de um braço da lagoa conhecido como o rio Guaíba. A cidade está situada na junção de cinco rios correm para a Lagoa dos Patos. A proximidade das fontes de água e a temperatura criam um ambiente húmido que facilita a corrosão das estruturas metálicas.</p> <p>Porto Alegre recebe anualmente uma quantidade de precipitação média total de 1.425 milímetros, particularmente concentrada durante a estação primaveril, com trovoadas e granizo ocasionais, precipitando quase 60mm de água da chuva em 24 horas (fato ocorrido especificamente nos dias 27 e 28 de julho de 2020). Quando associado ao fenómeno El Niño, as inundações ocorrem em alguns bairros da cidade.</p> <p>Pois bem, no item 3.1 do termo de referência, são elencadas 19 normas técnicas que devem ser seguidas e atendidas para a correta execução do objeto do contrato. Há normas sobre equipamentos elétricos, produtos de aço, entre outros. Embora exista o aviso que as normas a serem seguidas pela concessionária não são limitadas àquelas listadas no documento, causa muita estranheza e preocupação o fato do município de Porto Alegre evitar qualquer menção à norma ABNT NBR 6123 de 1988.</p> <p>Explica-se:</p> <p>A norma técnica brasileira ABNT NBR 6123/1988, "Forças devidas ao vento em edificações" é aplicável ao cálculo e dimensionamento estrutural de abrigos de ônibus e fornece um procedimento sistemático para assegurar a resistência tanto às condições meteorológicas e climáticas, bem como às condições de utilização da estrutura. Preocupa-nos que esta norma técnica não seja mencionada no Item 3 do Termo de Referência - Normas Técnicas Aplicáveis. Este esquecimento poderia ser interpretado por alguns licitantes como uma permissão para conceber e instalar uma estrutura leve e de baixo custo – afinal, quanto mais barato for os abrigos, maior o lance dado na licitação – que não será capaz de suportar os esforços mecânicos da zona meteorológica de Porto Alegre, abrindo o caminho para a instalação de estruturas frágeis que podem colapsar sob fortes condições de vento, causando perdas materiais consideráveis, arriscando a segurança dos usuários e pedestres, com os conseqüentes danos para a credibilidade do projeto e da cidade.</p>

Sugestão, se houver	Assim, pedimos que a NBR 62123/1988 seja explicitamente incluída no item 3.1 do Termo de Referência, pois é a norma técnica mais relevante para a concepção dos abrigos de ônibus. Pedimos também que Poder Concedente exija à licitante vencedora do certame que esta forneça as notas de cálculo correspondentes para o cenário descrito em Porto Alegre, provando que a concepção proposta é adequada às condições encontradas. Esta é a única forma de a municipalidade poder certificar-se de que o fabricante de abrigo de ônibus cumpra as normas técnicas (obrigatórias) brasileiras e que também compreende plenamente a extensão da responsabilidade legal/penal envolvida no fornecimento dos abrigos de ônibus.
Resposta da Prefeitura	<p>Destaca-se, por oportuno, que o rol de normas técnicas trazido ao item 3.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, não é exaustivo, ou seja, a ausência da norma trazida pelo impetrante, denominada como ABNT NBR 6123/1988, não exime o licitante do atendimento à mesma, tampouco impede que esta seja observada. Pelo contrário. Figura-se como responsabilidade dos licitantes a mais ampla averiguação das normas a serem observadas e aplicadas, inclusive a norma ora em análise.</p> <p>No tocante às notas de cálculo correspondentes ao cenário de Porto Alegre, destacamos haver previsão, nos termos do item 7.4.3 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, dispondo que os materiais a serem empregados na fabricação dos abrigos de ônibus deverão atender às condições do projeto, especialmente no tocante à resistência adequada destes, considerando a sua utilização e em atendimento das normas e legislação vigente.</p> <p>Por fim e nesse mesmo sentido, a Cláusula 8.2, alínea "y" da Minuta de Contrato, aduz que o Concessionário responde pela boa execução e eficiência dos serviços e atividades que realizar, bem como pelos danos decorrentes da execução do objeto da concessão, podendo incorrer ainda, sem prejuízos de responder pelos danos referidos, nas sanções previstas na cláusula 11, ambas do ANEXO III - MINUTA DO CONTRATO.</p> <p>Não se mostram oportunas e necessárias, pois, as sugestões trazidas pela Requerente.</p>
6	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Os itens 5.2; 5.4 e 5.10 do Termo de Referência
Item ou conteúdo do documento	<p>“5.2 Fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a iniciar a instalação dos ABRIGOS DE ÔNIBUS em até 60 (sessenta) dias após a DATA DA ORDEM DE INÍCIO, sendo este o prazo máximo para o primeiro ABRIGO DE ÔNIBUS ter sua instalação finalizada.” (grifos nossos)</p> <p>“5.4 Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, a CONCESSIONÁRIA deverá concluir a instalação de, no mínimo, 75 (setenta e cinco) ABRIGOS DE ÔNIBUS e mais 175 (cento e setenta e cinco) ABRIGOS DE ÔNIBUS nos 180 (cento e oitenta) dias posteriores.” (grifos nossos)</p> <p>“5.10 Além dos prazos dispostos neste item 5, a CONCESSIONÁRIA deverá cumprir os prazos intermediários e globais determinados em seu PLANO DE IMPLANTAÇÃO e nos termos do EDITAL.</p> <p>5.10.1 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, para a sua aprovação, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão da ORDEM DE INÍCIO, o PLANO DE IMPLANTAÇÃO e o PLANO DE MANUTENÇÃO, sob pena de incidência das penalidades dispostas no ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO.</p> <p>5.10.2 O PODER CONCEDENTE poderá solicitar, em até 15 (quinze) dias de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA, esclarecimentos e ajustes em relação ao PLANO DE IMPLANTAÇÃO e ao PLANO DE MANUTENÇÃO apresentados, caso identifique que estes não atendem a todas as obrigações do EDITAL e seus ANEXOS.</p> <p>5.10.2.1 Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA esclarecerá ou procederá com os ajustes ao referido plano em prazo de até 10 (dez) dias contados da solicitação feita pelo PODER CONCEDENTE.</p> <p>5.10.2.2 O PODER CONCEDENTE, a partir de então, conta com 5 (cinco) dias úteis para se manifestar sobre a aprovação final do plano.</p> <p>5.10.2.3 A não manifestação do PODER CONCEDENTE ao longo dos prazos previstos nos itens 5.10.2 e 5.10.2.2 implicará na aceitação tácita dos planos.” (grifos nossos)</p>

<p>Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)</p>	<p>Para atender em condições de excelência as exigências técnicas estabelecidas pelo presente Edital e considerando a nossa experiência na fabricação e instalação de abrigos de ônibus, incluindo seus respectivos painéis publicitários, não é tecnicamente viável que o fim da instalação do primeiro abrigo de ônibus seja previsto para 60 dias após data da Ordem de Início.</p> <p>De fato, deve-se considerar para a implantação dos mobiliários previstos (abrigos de ônibus e câmeras de segurança) o prazo de fabricação, sobretudo do equipamento denominado "primeiro de série", a fim de que os elementos de mobiliário urbano produzidos na sequência já estejam validados e prontos para serem instalados em série, bem como os prazos de transporte e entrega dos mobiliários a serem instalados, prazos estes, conforme se verificará a seguir, foram fortemente impactos pela Pandemia.</p> <p>A Concessionária deverá ter definido, mediante aprovação prévia do Poder Concedente, o Plano de Implantação dos equipamentos, com os locais a serem aprovados, as quantidades totais dos elementos do mobiliário urbano a serem instalados em cada período de acordo com o Cronograma a ser proposto e a obtenção das eventuais licenças para veiculação de anúncios publicitários nos painéis publicitários.</p> <p>Nos termos do edital, a data da ordem de início é um marco tanto para a apresentação do Plano de Implantação quanto para o início da própria Implantação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Até 45 dias da Ordem de Início: apresentação do Plano de Implantação e • Até 60 dias da Ordem de Início: finalização da instalação do Primeiro abrigo de ônibus. <p>Ocorre que o Procedimento de aprovação do Plano de Implantação não é simples, podendo durar cerca de 75 dias após a Ordem de Início, uma vez que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A Concessionaria tem 45 dias após a Ordem de Início para apresentar o Plano de Implantação; • Poder Concedente poderá solicitar em até 15 dias esclarecimentos ou ajustes no Plano de Implantação; • A Concessionaria terá 10 dias para proceder a esses ajustes; • Poder Concedente terá 5 dias úteis para aprovar o Plano de Implantação. <p>Ainda, somente após a aprovação do Plano de Implantação é que a Concessionária poderá solicitar as autorizações e licenças para a implantação dos equipamentos e operação dos suportes publicitários.</p> <p>Ademais, como é sabidamente conhecido, a pandemia do Covid-19 ceifou diversas vidas, destruiu muitas famílias e causou um impacto devastador no cenário econômico mundial, prejudicando a população, o governo e a iniciativa privada. Dentro deste cenário caótico, no Brasil a importação de bens de consumo básicos, commodities e outros materiais foram profundamente prejudicados, e até o momento o setor encontra dificuldades para se recuperar.</p>
<p>Sugestão, se houver</p>	<p>Desta maneira, pleiteia-se a retificação do prazo do artigo 5.2 e 5.4, para que o prazo máximo para o primeiro abrigo de ônibus ter sua instalação finalizada seja 60 (sessenta) dias após a aprovação do Plano de Implantação, realizando a seguinte alteração nos itens 5.2 e 5.4:</p> <p>"5.2 Fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a iniciar a instalação dos ABRIGOS DE ÔNIBUS em até 60 (sessenta) dias após a aprovação do Plano de Implantação-DATA DA ORDEM-DE-INÍCIO, sendo este o prazo máximo para o primeiro ABRIGO DE ÔNIBUS ter sua instalação finalizada."</p> <p>"5.4 Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à aprovação do Plano de Implantação DATA DA ORDEM-DE-INÍCIO, a CONCESSIONÁRIA deverá concluir a instalação de, no mínimo, 75 (setenta e cinco) ABRIGOS DE ÔNIBUS e mais 175 (cento e setenta e cinco) ABRIGOS DE ÔNIBUS nos 180 (cento e oitenta) dias posteriores."</p>
<p>Resposta da Prefeitura</p>	<p>Acerca das questões trazidas pela Requerente, enfatizamos, por oportuno, que em decorrência do período pandêmico ao qual estamos submetidos e, ainda, visando a não onerar a concessionária com um longo período sem obtenção de receitas, o Poder Concedente definiu que a ORDEM DE INÍCIO, prazo em que se inicia a contagem do período de concessão, será efetivada apenas 60 dias após a assinatura do contrato, conforme cláusula 3.1,1 do ANEXO III- MINUTA DO CONTRATO.</p> <p>Isso posto, a despeito de a Requerente haver frisado corretamente que fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a iniciar a instalação dos ABRIGOS DE ÔNIBUS em até 60 (sessenta) dias após a DATA DA ORDEM DE INÍCIO, sendo este o prazo máximo para o primeiro ABRIGO DE ÔNIBUS ter sua instalação finalizada, é mister enfatizar que não há absolutamente qualquer óbice para que as etapas relacionadas a essa instalação se iniciem no momento da assinatura do contrato, posto não haver qualquer condicionante para que, uma vez assinado o contrato, a ordem de início seja dada 60 dias depois. Em outras palavras, e conforme será desenvolvido nas próximas linhas, a concessionária possui 120 dias para viabilizar a instalação do primeiro abrigo e não 60, como a explanação da Requerente faz crer.</p> <p>Em suas razões, a Requerente aduz que a obrigatoriedade de instalação do primeiro abrigo de ônibus em até 60 dias após a ordem de início é inviável, dada uma série de circunstâncias, entre elas o longo percurso para aprovação do Plano de Implantação, que poderá durar cerca de 75 dias, além da obtenção das licenças e autorizações necessárias para o início das implantações.</p> <p>Nesse íterim, enfatizamos que o período de 75 dias ora mencionado se refere apenas ao prazo máximo considerando todas as possibilidades de ajustes ao Plano de Implementação apresentado. Nesse sentido, ainda que possa apresentar o mencionado Plano em até 45 dias da Ordem de Início, nada impede a concessionária de fazê-lo em prazo bastante inferior, relembrando, mais uma vez, que o Plano de Implementação poderá ao menos em parte, senão no todo, ser desenvolvido durante o prazo de 60 dias compreendido entre a assinatura de contrato e a ordem de início.</p> <p>De fato, imediatamente após a assinatura do contrato, a concessionária poderá iniciar a elaboração do Plano de Implementação, bem como o planejamento de toda a logística envolvendo a obtenção dos materiais necessários ao projeto de concessão. Vale aqui mencionar mais uma vez que a definição de um prazo relativamente folgado entre a data de assinatura do contrato e a de ordem de início não teve outra razão senão a de conferir um menor grau de risco às operações iniciais da concessionária, interpondo um intervalo de 60 dias para o início da contagem do prazo de concessão sem privar a concessionária da possibilidade de desenvolver durante esse mesmo prazo todos os trabalhos preliminares relacionados ao cumprimento das primeiras obrigações contratuais.</p> <p>É inafastável, pois, a conclusão de que, na prática, o prazo real para a instalação do primeiro abrigo de ônibus é de 120 dias contados da assinatura do contrato, prazo este considerado plenamente possível de ser adimplido a partir das diversas consultas feitas ao mercado durante a elaboração do presente edital. Não prosperam, portanto, as solicitações de alterações trazidas pela Requerente.</p>
<p>7</p>	<p>Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)</p> <p>Item 5 do termo de referência</p>

<p>Item ou conteúdo do documento</p>	<p>"5.1 O prazo de vigência desta CONCESSÃO será de 20 (vinte) anos, contados a partir da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.</p> <p>5.3 O prazo para finalização das atividades de instalação dos ABRIGOS DE ÔNIBUS é variável de acordo com o total resultante da soma entre os itens 4.1.1.1 e 4.1.1.2, sendo utilizado para fins de cálculo o quantitativo mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) ABRIGOS DE ÔNIBUS instalados a cada 12 (doze) meses, a contar a partir do prazo limite para instalação do primeiro abrigo, de acordo com o item 5.2, conforme equação a seguir:</p> $\frac{(1.144 + X) \times 12}{250}$ <p>Onde:</p> <p>1.144 = quantitativo pré-determinado no item 4.1.1.1. = quantitativo ofertado na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA, conforme item 4.1.1.2. 250 = limite mínimo estabelecido para instalação a cada exercício de 12 (doze) meses. 12 = multiplicador para conversão em meses.</p> <p>5.8 O prazo para finalização de todas as atividades de implantação no PLANO DE IMPLANTAÇÃO deverá, obrigatoriamente, prever um limite máximo de implantação de 60 (sessenta) meses para todos os ABRIGOS DE ÔNIBUS." (grifos nossos).</p>
<p>Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)</p>	<p>A escolha de utilizar uma equação para explicar de forma didática e prática a curva de instalação a ser seguida conforme as condições do Edital é muito acertada, e acreditamos que esta prática tem que ser, sempre que possível, incentivada em editais. Porém, a fórmula disposta na cláusula 5.3 do Termo de Referência possui imprecisões que, devido às várias outras condições impostas na curva de instalação das diversas cláusulas do item 5, podem levar a um erro de dimensionamento e de cronograma de instalação pelas licitantes.</p> <p>Por exemplo: Exemplo 1 – Instalação de 1144 abrigos obrigatórios e 108 abrigos adicionais</p> $\frac{(1.144 + 108) \times 12}{250} = 60,096 \text{ MESES}$ <p>Neste primeiro exemplo, ao aplicar a fórmula, entende-se que a concessionária é obrigada a realizar a instalação dos abrigos, em sua totalidade, em até 60,1 meses. Porém, sabemos que não é possível tal fato – ou seja, a fórmula é errônea – pois a cláusula 5.8 do Termo de Referência estabelece que o prazo de finalização da implantação de todos os abrigos de ônibus é de 60 meses.</p> <p>Exemplo 2 – Instalação de 1144 abrigos obrigatórios e 4181 abrigos adicionais.</p> $\frac{(1.144 + 4.181) \times 12}{250} = 255,6 \text{ meses}$ <p>No segundo exemplo, onde seria realizada a oferta máxima possível (5325 abrigos no total), pela fórmula entende-se que a concessionária é obrigada a realizar a instalação dos abrigos, em sua totalidade, em até 255,6 meses. Porém, sabemos que não é possível tal fato – ou seja, a fórmula também é errônea neste caso pois a cláusula 5.8 do Termo de Referência estabelece que o prazo de finalização da implantação de todos os abrigos de ônibus deve ser em até 60 meses, bem como o prazo da concessão, conforme cláusula 5.1, é de 20 anos (ou 240 meses).</p>
<p>Sugestão, se houver</p>	<p>Como a cláusula 5.3 estabelece que a equação apresentada é a que regerá o prazo para finalização das atividades de instalação dos abrigos de ônibus, é visível que existe conflito com as outras cláusulas dispostas acima. Pelos motivos acima apresentados, sugere-se a correção ou supressão da fórmula, de maneira a evitar possíveis erros de interpretação pelas licitantes.</p>
<p>Resposta da Prefeitura</p>	<p>Primeiramente, destacamos que o intuito do edital foi o de fazer sempre prevalecer o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para a instalação de todos os ABRIGOS DE ÔNIBUS, nos termos do item 5.8 do Anexo I - Termo de Referência, mesmo nos casos em que a aplicação da fórmula exarada pelo Requerente levasse a um resultado superior a tal período.</p> <p>Sob nosso julgamento, resta claro que, independentemente do valor a ser obtido quando da utilização da fórmula, o prazo máximo para finalização de todas as atividades de instalação dos abrigos nunca será superior a 60 meses.</p> <p>Como bem colocado pela Requerente, entretanto, em nenhum momento fica expressamente estabelecido que o teor do item 5.8 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA prevalece sobre o resultado advindo da fórmula apresentada no item 5.3. do mesmo Termo de Referência, motivo pelo qual, com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do tema, a redação do item 5.8 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA será complementada de forma a deixar expresso que o mesmo tem prevalência sobre a fórmula anterior.</p> <p>Tal complementação será formalizada por meio de Errata. Importa destacar que, como a mesma não altera as condições previamente estabelecidas para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes, não motiva qualquer recontagem de prazos para o presente Edital.</p>
<p>8</p>	
<p>Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)</p>	<p>Cláusula 5.3 da MINUTA DO CONTRATO, item 4.1.1.2 do TERMO DE REFERENCIA e, Item 14.1 do EDITAL.</p>
<p>Item ou conteúdo do documento</p>	<p>" = quantitativo ofertado na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA, conforme item 4.1.1.2." e "4.1.1.2 Fornecimento, instalação e manutenção do número de ABRIGOS DE ÔNIBUS adicionais ofertados pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA COMERCIAL (...)", e ainda, 14.4." A PROPOSTA COMERCIAL do LICITANTE deverá conter o número total de ABRIGOS DE ÔNIBUS para execução do OBJETO da CONCESSÃO (...)"</p>

Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Levando em conta que tal dupla interpretação pode gerar a um erro na aplicação da equação disposta, que consequentemente, pode levar a um erro de dimensionamento da curva de instalação pelas licitantes, sugere-se a retificação do trecho específico da cláusula 5.3:</p> <p>“ = quantitativo adicional ofertado na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA, conforme item 4.1.1.2.”</p>
Sugestão, se houver	<p>Levando em conta que tal dupla interpretação pode gerar a um erro na aplicação da equação disposta, que consequentemente, pode levar a um erro de dimensionamento da curva de instalação pelas licitantes, sugere-se a retificação do trecho específico da cláusula 5.3:</p> <p>“x = quantitativo adicional ofertado na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA, conforme item 4.1.1.2.”</p>
Resposta da Prefeitura	<p>Nos termos do item 5.3 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, o coeficiente "x" refere-se ao quantitativo ofertado conforme o item 4.1.1.2 do mesmo anexo, o qual faz referência explícita ao número de abrigos adicionais trazido pela proposta comercial da concessionária.</p> <p>Adicionalmente, a própria leitura da fórmula, que coloca como primeiro elemento de cálculo o numeral 1.144, que representa o quantitativo mínimo de abrigos, somado ao elemento "x", mostra ser absurda qualquer interpretação que não relacione tal elemento indefinido ao número adicional de abrigos ofertado.</p> <p>Não há, portanto, que se falar em dúvida interpretativa em relação à conceituação do referido coeficiente como quantitativo de abrigos adicionais ofertados, motivo pelo qual não se faz necessária qualquer alteração e/ou complementação ao Edital.</p>
9	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	O item 7.5.4 do Termo de Referência
Item ou conteúdo do documento	“7.5.4 A cobertura do ABRIGO DE ÔNIBUS deverá possuir um método de escoamento das águas pluviais, possibilitando que o fluxo de água seja conduzido até dutos específicos, não prejudicando a permanência dos usuários no local.”
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	O item supramencionado visa, através da exigência de um método de escoamento de águas pluviais, a boa permanência dos usuários no local e com fins de atender a esse objetivo, o Poder Concedente estabeleceu a necessidade de instalação de dutos específicos para escoamento da água. Contudo, existem outras alternativas de escoamento de águas pluviais que atendem o mesmo objetivo e são muitas vezes mais eficazes que os dutos específicos, como por exemplo, uma saída de escoamento de água através de um dos postes do abrigo diretamente ao solo, ou escoamento de água pela parte superior com derramamento na parte posterior do abrigo, o que impede de atingir os usuários e transeuntes.
Sugestão, se houver	<p>Assim, entendemos que o “método de escoamento das águas pluviais” poderá ser feito por meio de dutos específicos, como sugerido no Edital, ou de outras formas a serem adotadas pela expertise da futura concessionária, desde que seja garantido que tais métodos de escoamento não prejudicarão a permanência dos usuários no local.</p> <p>Está correto o nosso entendimento?</p>
Resposta da Prefeitura	O entendimento da Requerente está correto.
10	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Itens 7.14.1 e 7.14.2 do Termo de referência
Item ou conteúdo do documento	<p>“7.14.1 Para atendimento do que determina o § 1º do art. 14 da Lei Municipal no 12.518/2019, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total de ABRIGOS DE ÔNIBUS para a instalação de telhados verdes ou de outros projetos sustentáveis nesses equipamentos.</p> <p>7.14.2 Para fins do disposto no item 7.14.1, conforme a Lei, consideram-se:</p> <p>a) telhado verde ou ecotelhado: o sistema construtivo que consiste em uma cobertura vegetal feita com grama ou plantas a ser instalada sobre os telhados ou outros tipos de coberturas implementadas nos equipamentos;</p> <p>e</p> <p>b) projetos sustentáveis: o conjunto específico de práticas de projetos orientados à criação de equipamentos ou elementos ecologicamente eficientes, com respeito aos objetivos ambientais, de saúde e de segurança, com a finalidade de causar o menor impacto ambiental negativo possível, inclusive os casos de ABRIGOS DE ÔNIBUS com dispositivos com geração de energia.” (grifos nossos)</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>A requisição para implantação em abrigos de ônibus de projetos sustentáveis é uma atitude nobre e necessária para o combate às mudanças climáticas e degradação do meio-ambiente em uma grande cidade como Porto Alegre. Entende-se que, pelo referido texto no edital – que é praticamente uma cópia da lei 12.518/2019 – a definição de projetos sustentáveis que poderão ser implantados nos abrigos de ônibus é propositalmente amplo e abrangente para contar com a criatividade e versatilidade do setor privado em oferecer diferentes soluções ao desafio sugerido. Porém, para a correta mensuração de custos de implantação e operacionalização de tais projetos, entendemos que serão aceitos aqueles projetos que, regidos pela legislação e normas vigentes, apliquem:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O reuso ou o amortecimento da curva de escoamento superficial e subsuperficial de água pluvial; • A coleta, manejo e correto descarte de lixo eletrônico; • A geração ou adoção de dispositivos que diminuam o consumo de energia elétrica; • A redução ou eliminação de poluentes na atmosfera; • A promoção e conscientização ambiental na comunidade; • Entre outros.
Sugestão, se houver	É correto o nosso entendimento?

	<p>O entendimento da Requerente está correto, mas carece de esclarecimento adicional.</p> <p>Os exemplos trazidos pela Requerente são adequados. Serão aceitas, para cumprimento da exigência de projetos sustentáveis dispostos no item 7.14 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, aquelas iniciativas que impliquem a adoção de ações em favor da sustentabilidade, seja com a aplicação in loco de equipamentos, seja na utilização de alternativas sustentáveis ao longo da cadeia produtiva relacionada às atividades objeto do contrato. É este último ponto que importa enfatizar: quaisquer ações sustentáveis aplicadas pela concessionária serão consideradas desde que estejam diretamente relacionadas com as atividades desempenhadas para o estrito cumprimento das obrigações deste contrato. Assim, se por exemplo a concessionária utilizar determinada solução sustentável em suas atividades empresariais não comprovadamente associadas ao presente contrato, esta não será contabilizada para efeitos de cumprimento à obrigação ora em tela.</p>
11	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Itens 7.10.1.4.2 e 7.10.1.4.3 do Termo de Referência
Item ou conteúdo do documento	<p>"7.10.1.4.2 Caso não seja possível a instalação do painel publicitário, de forma perpendicular ao ABRIGO DE ÔNIBUS, por motivos de falta de espaço físico no calçamento no qual se encontra, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE a possibilidade de instalação de forma longitudinal ao ABRIGO DE ÔNIBUS." (grifos nossos)</p> <p>"7.10.1.4.3 Caso não seja possível a instalação do painel publicitário em nenhuma das formas mencionadas no item 7.10.1.4.2, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE a possibilidade de instalação da publicidade em um MUPI ou em outro elemento urbano proposto pela CONCESSIONÁRIA, conforme item 7.10.1.6 deste ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA." (grifos nossos)</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>A localização do painel publicitário impacta diretamente na atratividade comercial dele. A empresa vencedora do certame, com a sua expertise no setor, que deve ser a responsável por, seguindo os limites estabelecidos no edital e na legislação vigente sobre acessibilidade em espaços urbanos, posicionar o equipamento publicitário de forma a maximizar a exploração publicitária.</p> <p>É desta maneira que as concessionárias de mobiliário urbano conseguem obter os insumos para realizar os investimentos em instalação, operação e manutenção de tais mobiliários.</p> <p>Desta maneira, entende-se que, por o posicionamento do painel publicitário não ser de importância para a municipalidade sendo de interesse da concessionária para realizar a atividade publicitária que custeia a prestação dos serviços e encargos contratuais, sugerimos que seja a concessionária a responsável pela escolha da localização do painel caso não seja possível a instalação deste de forma perpendicular ao abrigo (seguindo sempre as normas e legislação vigentes sobre acessibilidade).</p>
Sugestão, se houver	<p>Desta forma, requer sejam reagrupadas as propostas previstas nos itens supramencionados do Termo de Referência, com fins de deixar a cargo da Concessionária a escolha da forma de implantação do painel publicitário, mediante prévia aprovação do Poder Público, por meio da supressão do item 7.10.1.4.3 e modificação do item 7.10.1.4.2 nos seguintes termos:</p> <p>"7.10.1.4.2 Caso não seja possível a instalação do painel publicitário, de forma perpendicular ao ABRIGO DE ÔNIBUS, por motivos de falta de espaço físico no calçamento no qual se encontra, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE a possibilidade de instalação de forma longitudinal ao ABRIGO DE ÔNIBUS ou a possibilidade de instalação da publicidade em um MUPI ou em outro elemento urbano proposto pela CONCESSIONÁRIA, conforme item 7.10.1.6 deste ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA."</p> <p>"7.10.1.4.3 Caso não seja possível a instalação do painel publicitário em nenhuma das formas mencionadas no item 7.10.1.4.2, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE a possibilidade de instalação da publicidade em um MUPI ou em outro elemento urbano proposto pela CONCESSIONÁRIA, conforme item 7.10.1.6 deste ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA."</p>
Resposta da Prefeitura	<p>No tocante à solicitação da Requerente, com o intuito de se equalizar em nível as possibilidades trazidas pelos itens 7.10.1.4.2 e 7.10.1.4.3 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, destacamos que foi decisão discricionária do Poder Concedente estabelecer um escalonamento de alternativas que privilegiasse o menor impacto possível em termos de poluição visual urbana, priorizando instalações próximas aos abrigos de ônibus aos quais os painéis publicitários estarão atrelados.</p> <p>Ficam mantidas, assim, as disposições constantes dos referidos itens, não prosperando o pleito da Requerente.</p>
12	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Itens 7.10.1.6.1 e 7.10.7 do Termo de Referência e item 8.2 f) da Minuta do Contrato

<p>Item ou conteúdo do documento</p>	<p>Os itens 7.10.1.6.1 e 7.10.7 do Termo de Referência estabelecem que:</p> <p>“7.10.1.6 Painel publicitário em MUPI ou novo elemento urbano.</p> <p>7.10.1.6.1 Caso a CONCESSIONÁRIA obtenha aprovação para instalação do painel publicitário de 2 (duas) faces em um MUPI, deverá constituir o elemento observados os parâmetros e características abaixo especificadas:</p> <p>e) Espaço para veiculação de informações Municipais, podendo este ser formatado nas seguintes opções:</p> <p>i. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação de painéis publicitários fixos, deverá prever um espaço mínimo de 30 (trinta) centímetros de altura e 1,20 (um e vinte) metros de largura na parte superior de cada face do MUPI;</p> <p>ii. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação de painéis publicitários dinâmicos, deverá disponibilizar 1 (um) anúncio de 1 (uma) face do MUPI.” (grifos nossos).</p> <p>“7.10.7 A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, mensalmente, 4% (quatro por cento) de todos os painéis publicitários instalados para veiculação de mídias institucionais de interesse do PODER CONCEDENTE, os quais deverão estar distribuídos de forma equilibrada pelos diferentes bairros do Município que possuem ABRIGOS DE ÔNIBUS da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>7.10.7.1 Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação dos MUPIS nas ESTAÇÕES DE CORREDORES DE ÔNIBUS e obtenha autorização para a instalação dos mesmos referentes às PARADAS DE ÔNIBUS, estes poderão contar como parte integrante dos 4% (quatro por cento) mencionados no item 7.10.7.1.” (grifos nossos).</p> <p>O item 8.2 f) da Minuta do Contrato dispõe que:</p> <p>“8.2 São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de demais disposições deste CONTRATO, seus ANEXOS e da legislação aplicável:</p> <p>f) disponibilizar, mensalmente, 4% (quatro por cento) de todos os anúncios publicitários instalados pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO para veiculação de mídias institucionais de interesse do PODER CONCEDENTE, conforme item 7.10.7 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;”</p>
<p>Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)</p>	<p>O item 7.10.7 do Termo de Referência prevê que 4% de todos os “painéis publicitários” deverão ser disponibilizados para veiculação de mídias institucionais. Enquanto a cláusula 8.2 f) da Minuta do contrato prevê a obrigação da futura concessionária na disponibilização mensal de 4% de todos os “anúncios” publicitários instalados.</p> <p>Com fins de trazer maior consonância entre os documentos do edital e evitar a divergência, respeitando a cláusula 1.3 da Minuta do Contrato que prevê “No caso de divergência entre o EDITAL e o CONTRATO, prevalecerá o disposto neste CONTRATO”, requer seja modificado o item 7.10.7 do Termo de Referência, com fins de adequá-lo ao item 8.2 f) da Minuta do Contrato, nos seguintes termos:</p> <p>“7.10.7 A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, mensalmente, 4% (quatro por cento) de todos os anúncios painéis publicitários instalados para veiculação de mídias institucionais de interesse do PODER CONCEDENTE, os quais deverão estar distribuídos de forma equilibrada pelos diferentes bairros do Município que possuem ABRIGOS DE ÔNIBUS da CONCESSIONÁRIA.”</p>
<p>Sugestão, se houver</p>	<p>O item 7.10.7 do Termo de Referência prevê que 4% de todos os “painéis publicitários” deverão ser disponibilizados para veiculação de mídias institucionais. Enquanto a cláusula 8.2 f) da Minuta do contrato prevê a obrigação da futura concessionária na disponibilização mensal de 4% de todos os “anúncios” publicitários instalados.</p> <p>Com fins de trazer maior consonância entre os documentos do edital e evitar a divergência, respeitando a cláusula 1.3 da Minuta do Contrato que prevê “No caso de divergência entre o EDITAL e o CONTRATO, prevalecerá o disposto neste CONTRATO”, requer seja modificado o item 7.10.7 do Termo de Referência, com fins de adequá-lo ao item 8.2 f) da Minuta do Contrato, nos seguintes termos:</p> <p>“7.10.7 A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, mensalmente, 4% (quatro por cento) de todos os anúncios painéis publicitários instalados para veiculação de mídias institucionais de interesse do PODER CONCEDENTE, os quais deverão estar distribuídos de forma equilibrada pelos diferentes bairros do Município que possuem ABRIGOS DE ÔNIBUS da CONCESSIONÁRIA.”</p>
<p>Resposta da Prefeitura</p>	<p>A Requerente acertou ao identificar que os itens 7.10.1.6 e 7.10.7 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA e o item 8.2, alínea “f” da Minuta de Contrato, usam termos diferentes para se referirem às mesmas obrigações da concessionária.</p> <p>Porém, a Requerente propôs correção diferente daquele que foi o objetivo do Poder Concedente ao estabelecer o regramento do presente Edital. Seguindo linha semelhante ao estabelecido no Edital de Concorrência nº 01/2018, dos novos relógios eletrônicos digitais do município, requeremos que a concessionária disponibilize, mensalmente, 4% de todos os painéis publicitários instalados. Tal opção se mostra adequada por pulverizar os painéis disponibilizados pelo Município, evitando, por exemplo, que a concessionária possa atender ao encargo dispondo toda a cota do Concedente em determinado local, risco que não seria eliminado se a obrigação se relacionasse ao total de anúncios.</p> <p>Corrigimos, portanto, a redação disposta no item 8.2, alínea “f” da Minuta de Contrato, substituindo o termo “anúncios” por “painéis”. Tal correção será formalizada por meio de Errata.</p> <p>Como tal correção não altera as condições previamente estabelecidas para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes, não motiva qualquer recontagem de prazos para o presente Edital.</p>
<p>13</p>	
<p>Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)</p>	<p>Item 7.10.7 e 7.10.1.6.1 do Termo de Referência</p>

Item ou conteúdo do documento	<p>7.10.7 A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, mensalmente, 4% (quatro por cento) de todos os painéis publicitários instalados para veiculação de mídias institucionais de interesse do PODER CONCEDENTE, os quais deverão estar distribuídos de forma equilibrada pelos diferentes bairros do Município que possuírem ABRIGOS DE ÔNIBUS da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>7.10.1.6.1 Caso a CONCESSIONÁRIA obtenha aprovação para instalação do painel publicitário de 2 (duas) faces em um MUPI, deverá constituir o elemento observados os parâmetros e características abaixo especificadas:</p> <p>a) Dimensões máximas de 1,30 (um e trinta) metros de largura, 20 (vinte) centímetros de espessura e 2,40 (dois e quarenta) metros de altura;</p> <p>b) Fundação fixada no calçamento, sobre uma base estruturalmente adequada;</p> <p>c) Estrutura de acordo com o disposto no item 7.4 deste ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;</p> <p>d) Faces publicitárias de acordo o disposto no item 7.10.1.2 deste ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;</p> <p>e) Espaço para veiculação de informações Municipais, podendo este ser formatado nas seguintes opções:</p> <p>i. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação de painéis publicitários fixos, deverá prever um espaço mínimo de 30 (trinta) centímetros de altura e 1,20 (um e vinte) metros de largura na parte superior de cada face do MUPI;</p> <p>ii. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação de painéis publicitários dinâmicos, deverá disponibilizar 1 (um) anúncio de 1 (uma) face do MUPI.</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Da leitura dos itens do Termo de Referência supracitados, verifica-se a existência de uma divergência entre eles, uma vez que o item 7.10.7 do Edital prevê que 4% de “todos os painéis publicitários” (que conforme questão anterior, devem ser lidos como anúncios publicitários e não painéis publicitários) deverão ser disponibilizados para veiculação de mídias institucionais de interesse do Poder Concedente, enquanto o item 7.10.6.1 e) limita uma “área” de mídia institucional a ser veiculada em favor do Poder Concedente.</p> <p>Da forma como foi exposto no Edital, não há como se incluir no cálculo de 4% de todos os anúncios publicitários (nos termos exigidos pelo item 7.10.7.1) as faces fixas mencionadas no item 7.10.1.6.1 e), uma vez que as unidades de medida são diferentes.</p> <p>Ademais, a limitação em uma “área” da face impede a adequada visibilidade das mensagens institucionais de interesse público, diminuindo consideravelmente a sua visibilidade, alcance e facilidade de percepção pelos cidadãos de Porto Alegre.</p> <p>Com fins de evitar uma contradição no edital, bem como trazer o alcance devido as mídias institucionais, para que se tornem visíveis e atinjam seu fim primordial (o que não será possível por meio da utilização de uma pequena área na face publicitária), requer seja excluído o item 7.10.1.6.1 e) do Termo de Referência, mantendo a obrigação da futura Concessionária na disponibilização de 4% dos anúncios publicitários para veiculação de mídias institucionais de interesse do Poder Concedente, na forma prevista no item 7.10.7 e seguintes do Termo de Referência e cláusula 8.2 f) da Minuta do Contrato.</p>
Sugestão, se houver	<p>Da leitura dos itens do Termo de Referência supracitados, verifica-se a existência de uma divergência entre eles, uma vez que o item 7.10.7 do Edital prevê que 4% de “todos os painéis publicitários” (que conforme questão anterior, devem ser lidos como anúncios publicitários e não painéis publicitários) deverão ser disponibilizados para veiculação de mídias institucionais de interesse do Poder Concedente, enquanto o item 7.10.6.1 e) limita uma “área” de mídia institucional a ser veiculada em favor do Poder Concedente.</p> <p>Da forma como foi exposto no Edital, não há como se incluir no cálculo de 4% de todos os anúncios publicitários (nos termos exigidos pelo item 7.10.7.1) as faces fixas mencionadas no item 7.10.1.6.1 e), uma vez que as unidades de medida são diferentes.</p> <p>Ademais, a limitação em uma “área” da face impede a adequada visibilidade das mensagens institucionais de interesse público, diminuindo consideravelmente a sua visibilidade, alcance e facilidade de percepção pelos cidadãos de Porto Alegre.</p> <p>Com fins de evitar uma contradição no edital, bem como trazer o alcance devido as mídias institucionais, para que se tornem visíveis e atinjam seu fim primordial (o que não será possível por meio da utilização de uma pequena área na face publicitária), requer seja excluído o item 7.10.1.6.1 e) do Termo de Referência, mantendo a obrigação da futura Concessionária na disponibilização de 4% dos anúncios publicitários para veiculação de mídias institucionais de interesse do Poder Concedente, na forma prevista no item 7.10.7 e seguintes do Termo de Referência e cláusula 8.2 f) da Minuta do Contrato.</p>
Resposta da Prefeitura	<p>Em relação ao ponto exposto na presente Consulta, destacamos, por oportuno, não haver divergências entre os itens 7.10.7 e 7.10.1.6.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, como aduz o requerente. O item 7.10.1.6.1 faz referência aos MUPIs, Mobiliários Urbanos Para Informação, indicando que estes devem, obrigatoriamente, veicular mídias institucionais de caráter informativo à população, sendo possibilitado à concessionária a escolha de duas formas distintas para veiculação dessas informações, quais sejam:</p> <p>"i. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação de painéis publicitários fixos, deverá prever um espaço mínimo de 30 (trinta) centímetros de altura e 1,20 (um e vinte) metros de largura na parte superior de cada face do MUPI;</p> <p>ii. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação de painéis publicitários dinâmicos, deverá disponibilizar 1 (um) anúncio de 1 (uma) face do MUPI."</p> <p>A escolha das medidas descritas no item "i" teve como intuito possibilitar a não ocupação de uma face publicitária inteira do MUPI, algo que poderia prejudicar a veiculação de anúncios publicitários. Enfatizamos, porém, tratar-se de uma medida mínima, sendo possibilitado à concessionária trabalhar com tamanhos maiores, inclusive coincidentes com a face inteira do MUPI.</p> <p>Por outro lado, o item 7.10.7 refere-se à obrigação da concessionária em fornecer 4% de todos os painéis publicitários instalados para veiculação de mídias institucionais de interesse do Concedente. Neste sentido, conforme o item 7.10.7.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, os MUPIs poderão ser contados como parte integrante dos 4% obrigatórios.</p> <p>Frise-se, por fim, que a correção efetuada na Consulta 10.1 foi diferente daquela proposta pela Requerente, o que torna despropositadas as demais alegações trazidas.</p> <p>Não prospera, portanto, a alteração requerida.</p>
14	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Item 7.10.7 e 7.10.1.6.1 do Termo de Referência

Item ou conteúdo do documento	<p>7.10.7 A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, mensalmente, 4% (quatro por cento) de todos os painéis publicitários instalados para veiculação de mídias institucionais de interesse do PODER CONCEDENTE, os quais deverão estar distribuídos de forma equilibrada pelos diferentes bairros do Município que possuem ABRIGOS DE ÔNIBUS da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>7.10.1.6.1 Caso a CONCESSIONÁRIA obtenha aprovação para instalação do painel publicitário de 2 (duas) faces em um MUPI, deverá constituir o elemento observados os parâmetros e características abaixo especificadas:</p> <p>a) Dimensões máximas de 1,30 (um e trinta) metros de largura, 20 (vinte) centímetros de espessura e 2,40 (dois e quarenta) metros de altura;</p> <p>b) Fundação fixada no calçamento, sobre uma base estruturalmente adequada;</p> <p>c) Estrutura de acordo com o disposto no item 7.4 deste ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;</p> <p>d) Faces publicitárias de acordo o disposto no item 7.10.1.2 deste ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;</p> <p>e) Espaço para veiculação de informações Municipais, podendo este ser formatado nas seguintes opções:</p> <p>i. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação de painéis publicitários fixos, deverá prever um espaço mínimo de 30 (trinta) centímetros de altura e 1,20 (um e vinte) metros de largura na parte superior de cada face do MUPI;</p> <p>ii. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação de painéis publicitários dinâmicos, deverá disponibilizar 1 (um) anúncio de 1 (uma) face do MUPI.</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Os itens supramencionados impõem a exigência de que a futura concessionária disponibilize mensalmente 4% de todos os anúncios publicitários para a veiculação de “mídias institucionais de interesse do Poder Concedente”.</p> <p>Por “mídias institucionais de interesse do Poder Concedente” entendemos se tratar de campanhas de comunicação nas quais o Concedente irá exibir mensagens unicamente de interesse público do Município de Porto Alegre (segurança, limpeza, etc.); mensagens que estejam exclusivamente reservadas a promover serviços do Município de Porto Alegre, os quais não tem caráter comercial de qualquer tipo ou nenhum tipo de patrocínio, de modo a evitar uma concorrência desleal com a futura concessionária.</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>
Sugestão, se houver	<p>Os itens supramencionados impõem a exigência de que a futura concessionária disponibilize mensalmente 4% de todos os anúncios publicitários para a veiculação de “mídias institucionais de interesse do Poder Concedente”.</p> <p>Por “mídias institucionais de interesse do Poder Concedente” entendemos se tratar de campanhas de comunicação nas quais o Concedente irá exibir mensagens unicamente de interesse público do Município de Porto Alegre (segurança, limpeza, etc.); mensagens que estejam exclusivamente reservadas a promover serviços do Município de Porto Alegre, os quais não tem caráter comercial de qualquer tipo ou nenhum tipo de patrocínio, de modo a evitar uma concorrência desleal com a futura concessionária.</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>
Resposta da Prefeitura	<p>O entendimento está parcialmente correto.</p> <p>A exigência é de disponibilização de 4% dos painéis publicitários para veiculação de mídias institucionais, não de anúncios, conforme resposta à Consulta 10.1. Em relação à conceitualização de “mídias institucionais de interesse do Poder Concedente”, o entendimento está correto.</p>
15	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Item 4.1.1.3 do Termo de Referência e cláusula 17.1 z) da Minuta do Contrato
Item ou conteúdo do documento	<p>O item 4.1.1.3 do Termo de Referência estabelece que:</p> <p>“4.1.1.3 Remoção e remanejamento dos ABRIGOS PARADAS SEGURAS quando esses estiverem no local para a instalação dos ABRIGOS DE ÔNIBUS referidos nos itens 4.1.1.1 e 4.1.1.2.” (grifos nossos)</p> <p>A cláusula 17.1 z) da Minuta do Contrato assim dispõem:</p> <p>“17.1 São riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, que não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO:</p> <p>z) o remanejamento de até 10 (dez) ABRIGOS DE ÔNIBUS por ano, por motivo de reorganização das linhas de ônibus, promovidas pelo PODER CONCEDENTE ou por necessidade de intervenções viárias temporárias, cabendo à CONCESSIONÁRIA assumir os custos para reconexões elétricas e lógicas;” (grifos nossos)</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Da leitura das disposições acima, entendemos que o limite de remanejamento anual previsto na Cláusula 17.1 z) da Minuta do Contrato se aplica ao remanejamento de todos os tipos de abrigos de ônibus, existentes ou a serem instalados pela Concessionária no escopo desta Concessão.</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>
Sugestão, se houver	<p>Da leitura das disposições acima, entendemos que o limite de remanejamento anual previsto na Cláusula 17.1 z) da Minuta do Contrato se aplica ao remanejamento de todos os tipos de abrigos de ônibus, existentes ou a serem instalados pela Concessionária no escopo desta Concessão.</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>

	<p>O entendimento está incorreto.</p> <p>Destacamos, por oportuno, que a Cláusula 17.1, alínea "z" da Minuta do Contrato, que trata do possível remanejamento, compreende tão somente os abrigos de ônibus instalados pela concessionária, buscando contemplar a eventual necessidade de alteração devido a modificações de linhas e/ou intervenções viárias. Eis o que se dispõe:</p> <p>17.1 São riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, que não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO:</p> <p>17.1, "z" O remanejamento de até 10 (dez) ABRIGOS DE ÔNIBUS por ano, por motivo de reorganização das linhas de ônibus, promovidas pelo PODER CONCEDENTE ou por necessidade de intervenções viárias temporárias, cabendo à CONCESSIONÁRIA assumir os custos para reconexões elétricas e lógicas;</p> <p>Nesse sentido, é errôneo o entendimento da Requerente de que tal dispositivo se aplicaria a todos os tipos de abrigos de ônibus, visto que o dispositivo mencionado em nada se relaciona com aqueles abrigos já existentes, estando estritamente associados aos novos abrigos instalados por ocasião do contrato.</p> <p>Isso posto, enfatizamos também não haver qualquer relação entre o disposto no item 17.1 alínea "z" do ANEXO III - MINUTA DO CONTRATO e os remanejamentos previstos no item 4.1.1.3 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, estes associados expressamente aos chamados Abrigos Paradas Seguras.</p>
16	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Item 4.1.2 do Termo de Referência
Item ou conteúdo do documento	"4.1.2 Os ABRIGOS PARADAS SEGURAS que não forem remanejados deverão ser entregues, em condições de uso, no depósito do PODER CONCEDENTE, sob operação da EPTC, localizado no Município de Porto Alegre, cujo endereço será previamente informado pelo PODER CONCEDENTE." (grifos nossos)
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Os Abrigos Paradas Seguras são os abrigos existentes que, nos termos do Edital, poderão ser substituídos, remanejados ou não pela futura Concessionária. No caso de serem substituídos, o item supramencionado exige que esses abrigos deverão ser entregues em "condições de uso" ao Poder Concedente.</p> <p>Ocorre que a futura Concessionária não pode garantir as "condições de uso" de abrigos que não instalou, que não tem conhecimento da forma de instalação, das condições atuais e estruturais destes abrigos. Desta forma, entendemos que a futura concessionária somente será responsável pela retirada dos abrigos e entrega destes ao Poder Concedente no estado em que se encontrem.</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>
Sugestão, se houver	<p>Os Abrigos Paradas Seguras são os abrigos existentes que, nos termos do Edital, poderão ser substituídos, remanejados ou não pela futura Concessionária. No caso de serem substituídos, o item supramencionado exige que esses abrigos deverão ser entregues em "condições de uso" ao Poder Concedente.</p> <p>Ocorre que a futura Concessionária não pode garantir as "condições de uso" de abrigos que não instalou, que não tem conhecimento da forma de instalação, das condições atuais e estruturais destes abrigos. Desta forma, entendemos que a futura concessionária somente será responsável pela retirada dos abrigos e entrega destes ao Poder Concedente no estado em que se encontrem.</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>
Resposta da Prefeitura	<p>O entendimento da Requerente está parcialmente correto.</p> <p>O intuito do referido dispositivo foi impedir que a concessionária, durante o processo de retirada e entrega dos Abrigos Paradas Seguras, fosse negligente, de forma a deteriorar o estado do respectivo mobiliário. Neste sentido, a concessionária deverá entregar os abrigos aos quais o item 4.1.2 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA no mesmo estado em que se encontravam no momento imediatamente prévio à retirada dos mesmos.</p> <p>Não é, pois, obrigação da concessionária qualquer tipo de reparo ou retrofit com o intuito de melhorar a condição do abrigo em relação ao momento prévio à retirada. Importa destacar que se prevê, no âmbito do Plano de Implantação, como ação preventiva de proteção à concessionária e ao Concedente, o registro fotográfico do abrigo antes do início do processo de retirada, como forma de certificação a respeito de suas condições.</p>
17	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Item 7.9.8 do Termo de Referência
Item ou conteúdo do documento	"7.9.8 O painel deverá ser projetado e fabricado para operação contínua e efetiva durante 24 (vinte e quatro) horas por dia sem interrupções." (grifos nossos)
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	Conforme informações disponibilizadas no site da Prefeitura de Porto Alegre, os horários de funcionamento e operação das linhas de ônibus variam, porém não possuem seu funcionamento durante 24 horas por dia, sem interrupções. Na realidade, o início de funcionamento da primeira linha de ônibus, em dia útil, seria às 04:25, e o término de funcionamento da última linha de ônibus seria às 00:154.
Sugestão, se houver	<p>Assim, a requisição de funcionamento do painel de próxima chegada ininterruptamente não é lógica, pois em horários que as linhas de ônibus não funcionam, o painel ficará ocioso, porém consumindo energia elétrica – o que vai de encontro ao que a Prefeitura busca por meio da solicitação de projetos sustentáveis.</p> <p>Desta maneira, sugere-se a retificação do item 7.9.8 do Termo de Referência, para que o funcionamento do painel de próxima chegada seja necessário somente quando houver o funcionamento das linhas de ônibus, conforme sugestão:</p> <p>"7.9.8 O painel deverá ser projetado e fabricado para operação contínua e efetiva durante 24 (vinte e quatro) horas por dia sem interrupções, enquanto houver o funcionamento de linhas de ônibus."</p>
Resposta da Prefeitura	<p>A sugestão trazida pela Requerente foi considerada adequada e acatada.</p> <p>O item 7.9.8 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA foi ajustado conforme redação sugerida, algo que será formalizado por meio de Errata.</p> <p>Como tal modificação não altera as condições previamente estabelecidas para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes, não motiva qualquer recontagem de prazos para o presente Edital.</p>
18	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Itens 9.9 E 9.10 do Termo de Referência

Item ou conteúdo do documento	<p>“9.9 Todas as câmeras de monitoramento deverão ser conectadas à rede de fibra óptica do Município, de forma a possibilitar sua integração plena e segura ao Centro Integrado de Comando da Cidade de Porto Alegre (CEIC).</p> <p>9.10 A ampliação da rede de fibra óptica a fim de realizar tais conexões será realizada pela PROCEMPA e custeada pela CONCESSIONÁRIA.” (grifos nossos)</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Para correta mensuração dos custos envolvidos no pagamento à PROCEMPA pelo serviço de ampliação da rede de fibra óptica, é necessário saber onde serão localizadas as câmeras, pois conforme o item 8.3.1 do Edital:</p> <p>“8.3.1 Para a expansão da rede de fibra óptica a CONCESSIONÁRIA pagará à PROCEMPA R\$12.210,00 (Doze mil, duzentos e dez reais) por quilômetro linear de rede expandida e R\$4.951,50 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) referentes a serviços acessórios necessários para instalação de cada conjunto de 3 (três) câmeras de vídeo monitoramento, acrescidos dos impostos correspondentes.” (grifos nossos)</p>
Sugestão, se houver	<p>Desta maneira, requer sejam informadas as futuras localizações das câmeras a serem instaladas, bem como seja disponibilizado o mapa da atual rede de conexão de fibra óptica existente hoje no município de Porto Alegre, para total e completo entendimento e precificação acerca dos custos que tal encargo possa gerar.</p>
Resposta da Prefeitura	<p>No tocante à postulação da Requerente, cumpre ressaltar que o valor máximo de custo associado à instalação das 100 (cem) câmeras de monitoramento potencialmente arcado pela concessionária está expressamente definido no item 8.3.1 do ANEXO III - MINUTA DO CONTRATO, perfazendo um montante total de R\$ 578.586,74 (quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Tal valor foi obtido a partir dos custos por quilometro linear de rede a ser expandida somados aos serviços acessórios necessários para a instalação de cada conjunto de 03 câmeras, nos termos da clausula 8.3 do ANEXO III - MINUTA DO CONTRATO.</p> <p>Na hipótese de o custo ultrapassar o valor ora mencionado, a Concessionária estará isenta de arcar com o valor que supere o teto máximo referido. Tal entendimento encontra respaldo no item 17.1, alíneas "aa" e "bb" do ANEXO III - MINUTA DO CONTRATO, que limita os valores a serem suportados pela futura concessionária.</p> <p>Adicionalmente, é importante frisar que a decisão por não estabelecer os locais exatos de instalação no presente Edital se justifica por não haver um conhecimento prévio a respeito dos locais a serem selecionados pela concessionária para a instalação dos abrigos adicionais. Pode ser que um ou mais desses locais sejam de interesse do Concedente para a instalação das câmeras e por isso manteve-se essa alternativa em aberto.</p> <p>De todo modo, e pelo exposto, não prospera a argumentação da Requerente sobre a necessidade de se estabelecer previamente os locais de instalação das câmeras como condição para a elaboração de sua equação econômico-financeira. Com efeito, o conhecimento do limite máximo de custos associados a tais intervenções é suficiente para tal fim.</p>
19	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Item 10.10 do Termo de Referência
Item ou conteúdo do documento	10.10 A CONCESSIONÁRIA terá até 4 (quatro) horas, contadas do recebimento do alerta por parte do PODER CONCEDENTE, para neutralizar/reparar os EQUIPAMENTOS URBANOS que estejam com risco de acidente iminente aos usuários.” (grifos nossos)
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>É de extrema importância que sejam estabelecidas as corretas diretrizes de manutenção dos equipamentos, principalmente em casos de risco graves, de forma a garantir o bem-estar e segurança da população de Porto Alegre.</p> <p>Porém, é importante frisar que a frase, da maneira como foi colocada, é extremamente subjetiva e pode existir diversas interpretações dependendo de quem a lê, com consequente insegurança jurídica (tanto para o Poder Concedente quanto para o Concessionário).</p>
Sugestão, se houver	<p>Desta maneira, sugere-se uma melhor definição do conceito de risco de acidente iminente, com a inclusão do subitem a seguir:</p> <p>10.10.1 Por risco de acidente iminente ao usuário, entende-se que são aqueles riscos que possam gerar lesões ou fatalidades aos usuários em curto espaço de tempo.”</p>
Resposta da Prefeitura	<p>O item 10.10 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA destacado estabelece que a concessionária, em até 4 (quatro horas) contadas do recebimento do alerta por parte do Concedente, deverá neutralizar/reparar os equipamentos urbanos que estejam em risco de acidente iminente aos usuários. Por sua vez, o item 10.10.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA qualifica o conceito de risco de acidente iminente como aqueles que possam gerar lesões ou fatalidades em curto espaço de tempo.</p> <p>Diante da impossibilidade de se prever todas as formas possíveis de risco de acidente iminente aos usuários, optou-se pela utilização de conceito jurídico indeterminado, mecanismo amplamente difundido pela teoria geral do contrato, em que se define a consequência jurídica da verificação de determinado fato, transferindo-se ao aplicador da norma, com base na situação concreta, a verificação da ocorrência da sua hipótese de incidência. Desse modo, a definição do conceito jurídico indeterminado ocorrerá a partir de um cotejo analítico da situação fática posta e o que fora previsto nos referidos itens do Termo de referência. Em outras palavras, o conteúdo exato do termo ‘risco de acidente iminente’ poderá ser obtido apenas pelo aplicador do contrato, diante da aferição da situação fática apresentada.</p> <p>Isto posto, tratando-se de questão basilar, não se vislumbra a necessidade de definição do conceito de “risco de acidente iminente”, tendo em vista que não se verifica omissão, mas técnica redacional utilizada de modo a abarcar o maior número de hipóteses.</p> <p>Não prospera, pois, a solicitação da Requerente.</p>
20	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Item 10.10 do Termo de Referência.
Item ou conteúdo do documento	10.10 A CONCESSIONÁRIA terá até 4 (quatro) horas, contadas do recebimento do alerta por parte do PODER CONCEDENTE, para neutralizar/reparar os EQUIPAMENTOS URBANOS que estejam com risco de acidente iminente aos usuários.” (grifos nossos)
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Para que mobiliários urbanos como abrigos de ônibus possam representar um risco de acidente iminente para os usuários, fazem-se necessárias grandes interferências externas que causem danos estruturais ao equipamento, como por exemplo, uma batida de carro.</p> <p>Nestes casos, onde são necessárias grandes intervenções, não é exequível a neutralização e reparação do equipamento urbano no prazo de 4 horas proposto no Termo de Referência. É necessário, para tal, um trabalho meticuloso de isolamento da área e troca total do mobiliário ou da peça avariada, o que não pode ser feito com pressa.</p>

Sugestão, se houver	<p>A neutralização do risco se mostra possível no prazo de 4h proposto pelo Edital, porém, como exposto, a reparação dependerá da complexidade do dano que causa riscos de acidente iminente ao usuário. Desta maneira, solicitamos que seja alterado o item 10.10 do Edital, garantindo a neutralização do risco no prazo de 4h, mediante isolamento da área, nos seguintes termos:</p> <p>“10.10 A CONCESSIONÁRIA terá até 4 (quatro) horas, contadas do recebimento do alerta por parte do PODER CONCEDENTE, para neutralizar mediante isolamento da área/reparar os EQUIPAMENTOS URBANOS que estejam com risco de acidente iminente aos usuários.”</p>
Resposta da Prefeitura	<p>A redação proposta pelo Edital é inteligível ao exigir que, em caso de risco de acidente iminente aos usuários, a concessionária deverá proceder com a neutralização ou com a reparação do equipamento urbano. Isso posto, esclarecemos que, diante da impossibilidade de reparação imediata do dano, a concessionária deverá, no mínimo, neutralizar o risco iminente aos usuários, ainda que por meio de isolamento da área, respeitando o limite máximo disposto no item 10.10 do Anexo I - Termo de Referência.</p> <p>A redação proposta pela Requerente, portanto, já está tacitamente contida no referido item, motivo pelo qual se torna desnecessário qualquer ajuste.</p>
21	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Cláusula 8.2 da Minuta do Contrato
Item ou conteúdo do documento	<p>“8.2 São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de demais disposições deste CONTRATO, seus ANEXOS e da legislação aplicável:</p> <p>u) arcar e manter em dia todas as despesas com mão de obra, transporte, seguros, encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, previdenciários e sociais, bem como com tributos federais, estaduais e municipais incidentes ou relacionados à execução do OBJETO da CONCESSÃO;” (grifos nossos)</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>No âmbito municipal, entende-se que, além do regramento disciplinado pela Lei Complementar Nº 7/1973 e pela Lei Complementar Nº 755/2014, que Institui e disciplina os tributos de competência do município, existirá somente outra taxa que deverá ser devidamente cumprida pelo exposto nos regramentos a seguir, de acordo com a atividade de instalação e exploração publicitária de abrigos de ônibus:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Taxa de Licenciamento Ambiental (Lei Municipal Nº8.267/1998 e Lei Municipal Nº 11.752/2014): <p>o Licença de Instalação – A ser paga uma vez, para instalação de cada mobiliário urbano com anúncio.</p> <p>o Licença de Operação – A ser paga anualmente, para exploração publicitária de cada mobiliário urbano com anúncio.</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>
Sugestão, se houver	<p>No âmbito municipal, entende-se que, além do regramento disciplinado pela Lei Complementar Nº 7/1973 e pela Lei Complementar Nº 755/2014, que Institui e disciplina os tributos de competência do município, existirá somente outra taxa que deverá ser devidamente cumprida pelo exposto nos regramentos a seguir, de acordo com a atividade de instalação e exploração publicitária de abrigos de ônibus:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Taxa de Licenciamento Ambiental (Lei Municipal Nº8.267/1998 e Lei Municipal Nº 11.752/2014): <p>o Licença de Instalação – A ser paga uma vez, para instalação de cada mobiliário urbano com anúncio.</p> <p>o Licença de Operação – A ser paga anualmente, para exploração publicitária de cada mobiliário urbano com anúncio.</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>
Resposta da Prefeitura	<p>Não há necessidade de esclarecimento do edital. A futura concessionária deverá adimplir todos os tributos vigentes relacionadas à exploração da atividade. Desse modo, é tarefa do licitante analisar o complexo normativo tributário vigente, verificando possíveis hipóteses de incidências as quais poderá restar sujeita, não sendo tarefa do edital referida definição.</p> <p>No caso específico trazido pela Requerente, importa salientar que as taxas de licenciamento ambiental referidas encontram hoje disciplina na Lei Municipal nº 12.518/2019.</p>
22	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Cláusula 8.2 da Minuta do Contrato
Item ou conteúdo do documento	<p>“8.2 São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de demais disposições deste CONTRATO, seus ANEXOS e da legislação aplicável:</p> <p>u) arcar e manter em dia todas as despesas com mão de obra, transporte, seguros, encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, previdenciários e sociais, bem como com tributos federais, estaduais e municipais incidentes ou relacionados à execução do OBJETO da CONCESSÃO;” (grifos nossos)</p>

<p>Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)</p>	<p>A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas, instituída pela Lei Complementar Nº 786/2015, diz que:</p> <p>“SEÇÃO IV DA ISENÇÃO”</p> <p>“Art. 52-X Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas:</p> <p>I - a União e o Estado do Rio Grande do Sul, quando executarem diretamente as referidas obras;</p> <p>E</p> <p>II - o proprietário ou possuidor a qualquer título que realizar reforma que objetive a melhoria do revestimento da calçada fronteira a seu imóvel.” (grifos nossos)</p>
<p>Sugestão, se houver</p>	<p>Entende-se, dessa maneira, que a Concessionária estará isenta da Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas, pois estará realizando, objetivamente, a melhoria do revestimentos das calçadas, tanto pela instalação de abrigos de ônibus de qualidade com tecnologia de ponta, bem como refazendo toda a área de influência dos referidos abrigos que sejam danificados pela instalação do referido mobiliário – serviço que agrega à qualidade de vida do cidadão de Porto Alegre. Assim, comprovadamente a melhoria do revestimento da calçada pela Concessionária acarretará a isenção da taxa.</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>
<p>Resposta da Prefeitura</p>	<p>Não há necessidade de esclarecimento do edital. A futura concessionária deverá adimplir todos os tributos vigentes relacionados à exploração da atividade. Desse modo, é tarefa do licitante analisar o complexo normativo tributário vigente, verificando possíveis hipóteses de incidências as quais poderá estar sujeita, não sendo tarefa do edital referida definição.</p> <p>Especificamente sobre o texto normativo colacionado pela Requerente, as hipóteses legais de dispensa do pagamento de tributo supramencionadas não contemplam, em seu bojo de incidência, a figura da futura concessionária. Com efeito, os sujeitos passivos isentos contemplados no inciso I são a União e o Estado do Rio Grande do Sul, quando da execução direta das referidas obras, o que não é o caso. Tampouco é o caso previsto no inciso II, por não ser a concessionária proprietária ou possuidora a qualquer título dos referidos bens, sendo apenas titular da execução de determinado serviço.</p>
<p>23</p>	
<p>Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)</p>	<p>Item 3.1 do Edital e o item 7.10.1.6.5 do Termo de Referência.</p>
<p>Item ou conteúdo do documento</p>	<p>O item 3.1 do Edital dispõe que:</p> <p>“3.1. O OBJETO da LICITAÇÃO é a concessão dos serviços públicos de remoção, remanejamento, fornecimento, instalação e manutenção de ABRIGO DE ÔNIBUS, bem como fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, no Município de Porto Alegre, com a exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração comercial dos espaços publicitários desses equipamentos, conforme as características e especificações técnicas estabelecidas neste EDITAL e seus ANEXOS.” (grifos nossos)</p> <p>O item 7.10.1.6.5 do Termo de Referência afirma que:</p> <p>“7.10.1.6.5 Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação destes mobiliários urbanos, deverá respeitar o distanciamento de, no mínimo, 40 (quarenta) metros em relação a outros mobiliários urbanos pré-existentes dotados de publicidade.” (grifos nossos)</p>
<p>Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)</p>	<p>O edital dispõe que a futura Concessionária terá a exclusividade “na exploração comercial dos espaços publicitários desses equipamentos”. Nós entendemos que tal exclusividade deveria incluir os equipamentos futuros do mesmo tipo que eventualmente venham a ser instalados dentro do prazo da Concessão.</p> <p>De fato, a exclusividade da exploração publicitária é indispensável para permitir a otimização do potencial das receitas publicitárias do contrato, sendo essa a única forma de remuneração da futura Concessionária. Sendo assim, solicitamos a alteração do item 3.1 do Edital, para que passe a constar com a seguinte redação:</p>
<p>Sugestão, se houver</p>	<p>“3.1. O OBJETO da LICITAÇÃO é a concessão dos serviços públicos de remoção, remanejamento, fornecimento, instalação e manutenção de ABRIGO DE ÔNIBUS, bem como fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, no Município de Porto Alegre, com a exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração comercial dos espaços publicitários desses tipos de equipamentos, conforme as características e especificações técnicas estabelecidas neste EDITAL e seus ANEXOS.”</p>
<p>Resposta da Prefeitura</p>	<p>Não prospera a solicitação da Requerente.</p> <p>Importante destacar, por oportuno, que a exclusividade da concessionária na exploração comercial dos espaços publicitários restringe-se exclusivamente àqueles equipamentos a serem contemplados na proposta comercial da licitante, não abarcando, adicionalmente, os abrigos não contemplados no próprio objeto do contrato. No caso concreto, haverá exclusividade tão somente daqueles abrigos que a concessionária venha a oferecer em sua proposta, sendo permitido que a Prefeitura de Porto Alegre venha a licitar outros blocos de abrigos de acordo com conveniência e oportunidade futura.</p> <p>Disposição diferente desta significaria um fechamento de mercado sem a devida garantia de que todos os abrigos do município sejam revitalizados, algo que não é o objetivo do Concedente.</p>
<p>24</p>	
<p>Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)</p>	<p>Item 3.1 do Edital e o item 7.10.1.6.5 do Termo de Referência.</p>

Item ou conteúdo do documento	<p>O item 3.1 do Edital dispõe que:</p> <p>“3.1. O OBJETO da LICITAÇÃO é a concessão dos serviços públicos de remoção, remanejamento, fornecimento, instalação e manutenção de ABRIGO DE ÔNIBUS, bem como fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, no Município de Porto Alegre, com a exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração comercial dos espaços publicitários desses equipamentos, conforme as características e especificações técnicas estabelecidas neste EDITAL e seus ANEXOS.” (grifos nossos)</p> <p>O item 7.10.1.6.5 do Termo de Referência afirma que:</p> <p>“7.10.1.6.5 Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação destes mobiliários urbanos, deverá respeitar o distanciamento de, no mínimo, 40 (quarenta) metros em relação a outros mobiliários urbanos pré-existentes dotados de publicidade.” (grifos nossos)</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Da leitura do item 7.10.1.6.5 do Termo de Referência, verifica-se que o Poder Concedente estabeleceu um “perímetro de exclusividade” em favor de “outros mobiliários urbanos pré-existentes dotados de publicidade”. Tal perímetro de exclusividade é interessante do ponto de vista da poluição visual, uma vez que evita a proliferação de mídias publicitárias em um espaço pequeno, e da comercialização destas mídias, já que aumenta a atratividade do ponto publicitário.</p> <p>Desta forma, requer seja garantida uma área de exclusividade de 40m de raio no entorno dos painéis publicitários a serem instalados no escopo do presente contrato, trazendo assim uma igualdade de condições concorrenciais entre os operadores existentes e a futura concessionária.</p>
Sugestão, se houver	<p>Sugerimos assim a inclusão do item 4.2.4 no Termo de Referência, no interior do Capítulo “4.2 Elementos publicitários” com a seguinte redação:</p> <p>“4.2.4 Será garantido à CONCESSIONÁRIA um perímetro de exclusividade de 40 (quarenta) metros de raio do elemento publicitário, onde não poderão ser instalados novos elementos de mobiliário urbano dotados de publicidade”</p>
Resposta da Prefeitura	<p>A sugestão trazida pela Requerente foi considerada adequada e oportuna, posto que vai no sentido de garantir isonomia em relação aos perímetros de exclusividade publicitária. De fato, na ausência de tal dispositivo poderia haver um risco não contemplado pelo presente Edital, relacionado a uma concorrência desleal que poderia deprimir a viabilidade econômico-financeira do contrato de concessão.</p> <p>Deste modo, será inserido item, por meio de Errata, para contemplar tal ajuste. Como tal modificação não altera as condições previamente estabelecidas para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes, não motiva qualquer recontagem de prazos para o presente Edital.</p>
25	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	<p>As cláusulas 42.1 e 24.1 da Minuta do Contrato</p>
Item ou conteúdo do documento	<p>“42.1 Fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir qualquer controvérsia entre as PARTES decorrentes do CONTRATO, bem como para a execução da sentença arbitral e atendimento de questões urgentes.” (grifos nossos)</p> <p>“24.1 Serão dirimidas por arbitragem as controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes ou relacionadas a este CONTRATO, inclusive quanto à sua interpretação no que couber.” (grifos nossos)</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Da leitura dos itens acima, verifica-se que no caso de controvérsias, as partes do contrato “terão a opção” entre a competência jurisdicional e a arbitragem. A competência para o Foro da Comarca de Porto Alegre parece ser mais abrangente, uma vez que envolve “qualquer controvérsia”, enquanto a competência para o juízo arbitral se limita às “controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis”.</p> <p>Ocorre que a existência de qualquer controvérsia inclui a controvérsia de origem em direitos patrimoniais disponíveis, dando a possibilidade a um dos cocontractantes de optar pela jurisdição cível ao invés da jurisdição arbitral nos casos de controvérsias de origem em direitos patrimoniais. Porém, essa “opção” é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, em razão do princípio da unidade da Jurisdição e da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário.</p> <p>Desta forma, entendemos que o objetivo do Poder Concedente foi abrir um leque de possibilidades de resolução de controvérsias, o que é extremamente positivo, ao prever a mediação, jurisdição cível e jurisdição arbitral. Porém tal leque impede a correta compreensão dos caminhos a serem seguidos em caso de controvérsia.</p>
Sugestão, se houver	<p>Em conclusão, entendemos assim que pela lógica adotada na Minuta do Contrato, que, conforme iremos ver nas questões seguintes, foi a de possibilitar uma mediação anterior à provocação da jurisdição cível, a existência da jurisdição arbitral se mostra obsoleta e custosa às partes. Assim, solicita-se a exclusão da cláusula vigésima quarta da Minuta do Contrato, com fins de manter como formas de resolução de controvérsias a mediação e a jurisdição cível baseada no Foro da Comarca de Porto Alegre.</p>

<p>Resposta da Prefeitura</p>	<p>A interpretação trazida pela Requerente é equivocada.</p> <p>Nos termos do art. 23, inciso XV, da lei 8987/95, é cláusula essencial de todo contrato de concessão a referente ao “foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais”.</p> <p>Na mesma esteira, o art. 23-A da referida norma, incluído em 2005, passou a dispor que “o contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.”</p> <p>Ademais, há muito, a doutrina majoritária e os Tribunais Superiores vêm admitindo métodos alternativos ao Poder Judiciário de solução de conflitos envolvendo os contratos administrativos (Cite, como exemplo, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Marcos Juruena Villela Souto, José dos Santos Carvalho Filho e o STJ, no MS 11.308/DF – 2005/0212763-0. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Seção, 9-4-2008, DJe de 19-5-2008).</p> <p>A necessidade de definição do foro na comarca do órgão licitante é obrigação legal decorrente do princípio da inafastabilidade de jurisdição e da impossibilidade de submissão de determinadas matérias aos métodos alternativos de resolução de controvérsias (art. 1, §§ 1º e 2º, e art. 2, § 3º da lei 9.307/1996).</p> <p>Há que se ter em mente que a concessão é um contrato híbrido, envolvendo aspectos estatutários ou regulamentares e outros de índole tipicamente contratual. Assim, seria possível afirmar que cláusulas como o exercício das prerrogativas administrativas, como a intervenção, encampação, caducidade, fiscalização, sanção, alteração unilateral etc. são cláusulas que se coadunam mais com o exercício da jurisdição estatal, não devendo ser submetidas à arbitragem.</p> <p>De outro modo, questões fáticas, de índole técnica, questões associadas ao atendimento pelo concessionário dos níveis de eficiência, matriz de risco, cláusulas econômico-financeiras do contrato etc., são perfeitamente enquadráveis para resolução por meio de método alternativo.</p> <p>Desse modo, não é correta a ideia de que essa previsão é vedada pelo ordenamento jurídico. Não se trata de contradição, mas de normas complementares capazes de conviverem harmonicamente.</p> <p>A ideia de que a jurisdição arbitral é obsoleta e custosa às partes é descompassada da realidade. Com efeito, a arbitragem é defendida pela doutrina de vanguarda, uma vez que se trata de forma moderna de solução de litígios que atende às exigências de eficiência administrativa, tendo em vista a velocidade e a tecnicidade da decisão.</p> <p>Por fim, vale ressaltar que a previsão de resolução de controvérsias patrimoniais por meio modalidades alternativas foi consubstanciada em diversos enunciados aprovados na I Jornada de Direito Administrativo, aprovadas pelo CJF em agosto de 2020 (a título de exemplo, cite-se o enunciado 19).</p>
<p>26</p>	
<p>Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)</p>	<p>Cláusula 24.11 da Minuta do Contrato</p>
<p>Item ou conteúdo do documento</p>	<p>“24.11 Após a sentença arbitral, se ela for inteiramente desfavorável ao PODER CONCEDENTE, esse deverá reembolsar a CONCESSIONÁRIA pelas despesas incorridas, o que poderá ocorrer por meio do desconto respectivo sobre o pagamento da OUTORGA VARIÁVEL, logo no mês subsequente ao da respectiva sentença.” (grifos nossos)</p>
<p>Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)</p>	<p>Caso a cláusula vigésima quarta não seja excluída devido a questão anterior, requer seja apreciada a seguinte questão referente à contradição no interior da própria Minuta do Contrato, bem como entre esta e os demais documentos do edital.</p> <p>O item 24.11 dispõe que caso o Poder Concedente seja totalmente sucumbente na sentença arbitral, o valor em favor da futura concessionária poderá ser realizado por meio de “desconto respectivo sobre o pagamento da outorga variável”.</p>
<p>Sugestão, se houver</p>	<p>Ocorre que no presente certame não há pagamento de outorga variável, o que há é uma possibilidade de aplicação de outorga variável caso a Concessionária opte por explorar “receitas alternativas” (cláusula 6.3 da Minuta do Contrato). Desta forma entendemos que houve um equívoco na redação da cláusula 24.11, razão pela qual sugerimos a exclusão desta.</p>
<p>Resposta da Prefeitura</p>	<p>A sugestão trazida pela Requerente é oportuna e pertinente. A referida cláusula 24.11 da Minuta do Contrato, foi excluída, o que será formalizado por meio de Errata.</p> <p>Como tal modificação não altera as condições previamente estabelecidas para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes, não motiva qualquer recontagem de prazos para o presente Edital.</p>
<p>27</p>	
<p>Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)</p>	<p>Clausulas 24.1.1 e 23.1 da Minuta do Contrato</p>
<p>Item ou conteúdo do documento</p>	<p>“24.1 Serão dirimidas por arbitragem as controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes ou relacionadas a este CONTRATO, inclusive quanto à sua interpretação no que couber.</p> <p>24.1.1 A divergência levada à arbitragem não requer prévia tentativa de solução por mediação.” (grifos nossos).</p> <p>“23.1. Na superveniência de qualquer controvérsia sobre a interpretação ou execução do CONTRATO, deverá ser instaurado procedimento de mediação para solução amigável e consensual da divergência.” (grifos nossos).</p>
<p>Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)</p>	<p>Caso a cláusula vigésima quarta não seja excluída devido a questão anterior, requer seja apreciada a seguinte questão referente à contradição na Minuta do Contrato.</p> <p>Da leitura do item 23.1 e seguintes vislumbra-se que o Poder Concedente, com a melhor das intenções no que interessa a resolução de controvérsias, previu a mediação extrajudicial através Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre. Apesar de ter determinado que “na superveniência de qualquer controvérsia (...) deverá ser instaurado procedimento de mediação”, no item 24.1.1 dispôs que no caso de divergência levada à arbitragem não é necessária a mediação prévia.</p>
<p>Sugestão, se houver</p>	<p>Desta forma requer seja esclarecido se para o caso de arbitragem a mediação prévia é obrigatória ou não.</p>

Resposta da Prefeitura	Atendendo ao pedido de esclarecimento, informamos que, para o caso de arbitragem, não é obrigatória a instauração da mediação, sendo a mediação um procedimento prévio que visa tão somente a oportunizar a conciliação. No entanto, a participação não é obrigatória, conforme faculta o item 23.8 do ANEXO III - MINUTA DO CONTRATO.
28	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	cláusula 17.1 r) da Minuta do Contrato
Item ou conteúdo do documento	"17.1 São riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, que não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO: r) interrupção e/ou intermitência no fornecimento de energia elétrica atinente aos SERVIÇOS;"
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	Da leitura da cláusula supracitada, que se refere à matriz de riscos, verifica-se que o Poder Concedente atribuiu como risco exclusivamente atribuído à futura Concessionária, a interrupção e/ou intermitência no fornecimento de energia elétrica . Nos termos do Edital e seus anexos, verifica-se que a futura Concessionária será responsável pela despesas de colocação de pontos de energia e de consumo, porém, não há como se admitir que a futura concessionária assumia como riscos fatos que são totalmente alheios ao seu controle ou de qualquer outro usuário do fornecimento de energia provido pela CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica).
Sugestão, se houver	Desta forma, tendo em vista que o objetivo da implementação de uma Matriz de Risco na contratação pública é de responsabilizar as partes pelos riscos que estão em seu controle, solicita-se a exclusão da alínea r) da Clausula 17.1 da Minuta do Contrato .
Resposta da Prefeitura	A cláusula ora em análise corretamente atribui à futura concessionária os riscos associados à garantia de provimento de energia elétrica nos equipamentos. É, contudo, importante destacar que a concessionária não será onerada quando a causa da interrupção comprovadamente decorrer de fatos para os quais não tenha contribuído ou dado causa. As interrupções e/ou intermitências referidas na clausula 17.1 "r" do ANEXO III - MINUTA DO CONTRATO referem-se às falhas em que a futura Concessionária dos abrigos possa ser responsabilizada. Com efeito, o nexo de causalidade é elemento basilar de toda e qualquer responsabilidade civil, de modo que atos de terceiros não podem, por definição legal, serem assumidos pela concessionária. Em que pese a interpretação esteja correta, não há necessidade de alteração do conteúdo do contrato, tendo em vista que a referida interpretação já emerge do texto, de uma interpretação sistemática do contrato com o ordenamento jurídico. Não é possível a interpretação de que o contrato atribuiria uma responsabilidade pelo risco integral à concessionária, de modo que, em se configurando qualquer causa excludentes de responsabilidade, a concessionária, não responde pelo referido evento. A matriz de risco visa à atribuir, no âmbito da relação jurídica contratual, o sujeito responsável por determinada obrigação. Tal tarefa, foi devidamente alocada no contrato analisado. Não prospera, pois, a solicitação da Requerente.
29	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Anexo IV Modelo D "Modelo de declaração de pleno conhecimento dos locais para instalação dos abrigos de ônibus previstos no Anexo II":
Item ou conteúdo do documento	D- MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS PARA INSTALAÇÃO DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS PREVISTOS NO ANEXO II [Local], [dia] de [mês] de 2020 À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Rua Siqueira Campos, nº 1300, sala 310, Centro Histórico, Porto Alegre/RS. REF: Concorrência Pública Nº 13/2020 A/C [Presidente da Comissão Especial Licitação] Prezados Senhor(a) Presidente da Comissão Especial de Licitação, O [LICITANTE] na condição de LICITANTE, por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), declara, sob as penas da legislação aplicável que: a) possui pleno conhecimento do ANEXO II - RELAÇÃO DE LOCAIS PARA INSTALAÇÃO DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS, nas condições físicooperacionais em que se encontram; b) está ciente dos riscos e consequências relativos ao pleno conhecimento dos LOCAIS DE INSTALAÇÃO e de todas as condições para a adequada execução do OBJETO da CONCESSÃO; e c) não há qualquer insuficiência de dados e ou informações relativas aos LOCAIS DE INSTALAÇÃO ou a eles relacionados; e d) detém, portanto, todos os subsídios técnicos e operacionais para elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL. Ainda, o LICITANTE declara que os fatos acima declarados são completos, verdadeiros e corretos em cada detalhe. _____ [LICITANTE - assinatura do(s) representante(s) legal(ais) com firma(s) reconhecidas(s)]
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	Nos documentos do edital não foi informado em qual dos envelopes as licitantes deverão incluir o modelo supramencionado. Tal declaração não consta da lista de documentos para habilitação do Envelope 3. Assim, entendemos que, por exclusão, este Modelo deveria constar do Envelope 2 da Proposta Comercial. Está correto nosso entendimento?
Sugestão, se houver	Nos documentos do edital não foi informado em qual dos envelopes as licitantes deverão incluir o modelo supramencionado. Tal declaração não consta da lista de documentos para habilitação do Envelope 3 . Assim, entendemos que, por exclusão, este Modelo deveria constar do Envelope 2 da Proposta Comercial . Está correto nosso entendimento?

Resposta da Prefeitura	<p>O entendimento não está correto. O modelo D- MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS PARA INSTALAÇÃO DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS PREVISTOS NO ANEXO II, deverá ser entregue junto com os demais documentos previstos para o ENVELOPE 3 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.</p> <p>Conforme bem notado pela Requerente, tal modelo não está expressamente listado entre os documentos constantes no ENVELOPE 3, algo que será formalmente corrigido por meio de Errata.</p> <p>Como tal acréscimo não altera as condições previamente estabelecidas para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes, não motiva qualquer recontagem de prazos para o presente Edital.</p>
30	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Item 11.12 do Edital
Item ou conteúdo do documento	<p>"11.12. Documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas somente serão admitidos mediante a confirmação de autenticidade pela autoridade consular brasileira do respectivo país de origem do documento, e desde que devidamente traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado matriculado em qualquer uma das Juntas Comerciais do Brasil." (grifos nossos)</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Através do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016 a "Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961" foi promulgada no âmbito interno no Brasil.</p> <p>Por meio desta convenção os países signatários acordaram pela ausência de necessidade de "legalização de documentos públicos estrangeiros", razão pela qual a Resolução nº 228/2016 do CNJ retirou a competência da Autoridades Consulares para legalizar esses documentos nos países signatários da convenção, exigindo apenas o apostilamento:</p> <p>"Art. 1º A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) será realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos desta Resolução." (grifos nossos)</p> <p>Contudo, o art. 3º desta mesma Resolução prevê que:</p> <p>"Art. 3º Não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular." (grifos nossos)</p> <p>No caso específico da França e Brasil, há um "Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996" promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000 que assim dispõe:</p> <p>"Capítulo VII Dispensa de Legalização</p> <p>Artigo 23</p> <p>1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado.</p> <p>2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo:</p> <p>a) os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;</p>
Sugestão, se houver	<p>Desta forma, entendemos que nos termos do Edital e da Lei, os atos públicos de origem francesa, dentre eles documentos que emanem de Tribunal, são isentos de qualquer legalização (seja ela consular ou por meio de apostilamento), devendo o licitante que decidir apresentá-los realizar apenas a tradução em língua portuguesa feita por "tradutor juramentado matriculado em qualquer uma das Juntas Comerciais do Brasil", nos termos do item 11.12 do Edital.</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>
Resposta da Prefeitura	O entendimento da Requerente está correto.
31	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Anexo IV Modelo C item e) do Edital
Item ou conteúdo do documento	<p>O Anexo IV Modelo C item e) do Edital estabelece que:</p> <p>"e) que a SPE adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta."</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Da redação deste item, entendemos que a SPE que será constituída poderá aderir aos códigos de ética e de conduta já adotados pela empresa detentora da SPE, desde que estes códigos adotem mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, nos termos do Edital.</p> <p>Está correto o nosso entendimento?</p>
Sugestão, se houver	<p>Da redação deste item, entendemos que a SPE que será constituída poderá aderir aos códigos de ética e de conduta já adotados pela empresa detentora da SPE, desde que estes códigos adotem mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, nos termos do Edital.</p> <p>Está correto o nosso entendimento?</p>
Resposta da Prefeitura	O entendimento da Requerente está correto. A SPE a ser constituída deverá ter um código de ética próprio, ainda que replicando o código já adotado pela empresa detentora da mesma, conforme a redação trazida pela Requerente. Não é demais enfatizar que a SPE deverá cumprir todos os requisitos legais para sua constituição.
32	

Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Sugestão de inclusão da possibilidade de apresentação de documentos assinados por meio digital, acrescentando ao item 11 do Edital
Item ou conteúdo do documento	"Das Regras de Apresentação da Garantia de Proposta, PropostaComercial e Documentos de Habilitação" o subitem 11.27 nos seguintes termos
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Conforme é de conhecimento público, a pandemia do Covid-19, que assola o país desde meados de março de 2020 – e o mundo desde dezembro de 2019 – alterou profundamente a maneira de trabalho e de se relacionar das pessoas. Até o momento, grande parte das corporações e empresas continuam trabalhando via home office, de maneira a preservar a saúde e integridade de seus funcionários e de suas famílias.</p> <p>Desta maneira, diversas inovações tecnológicas e diferentes ferramentas foram estabelecidas para ser mantido o fluxo normal de trabalho, bem como preservar as obrigações contratuais que devam ser geridas e documentos corporativos que devam ser confeccionados tanto pelo setor público quanto pelo privado.</p> <p>Neste sentido, a ferramenta de assinatura digital ganhou força, pois documentos de extrema importância que anteriormente deveriam ser assinados e coletados pessoalmente – e impediam o distanciamento social – foram descartados pelo bem da saúde pública.</p> <p>No que interessa as assinaturas digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, regulada pela Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, institui que a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica serão garantidas por tal autoridade gestora.</p> <p>O fato é, que segundo tal Medida Provisória, documentos certificados digitalmente pela ICP-Brasil, que possuem forma de averiguação de sua autenticidade por quem o consultar, possuem validade jurídica e podem ser utilizados em diversos casos – como, por exemplo, em uma licitação em tempos de pandemia, onde se é aconselhável a manutenção das normas e do distanciamento social.</p> <p>Por todo o exposto acima, pela confiabilidade do sistema ICP-Brasil e pela gravíssima questão de saúde pública que o país está passando, solicita-se a inclusão da possibilidade de apresentação de documentos assinados por meio digital, acrescentando ao item 11 do Edital "Das Regras de Apresentação da Garantia de Proposta, PropostaComercial e Documentos de Habilitação" o subitem 11.27 nos seguintes termos:</p> <p>"11.27 Serão aceitos documentos assinados por meio de assinatura com certificação digital ICP-Brasil, nos quais sejam possíveis a averiguação de suas validades por intermédio de consulta pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO ao</p>
Sugestão, se houver	<p>Por todo o exposto acima, pela confiabilidade do sistema ICP-Brasil e pela gravíssima questão de saúde pública que o país está passando, solicita-se a inclusão da possibilidade de apresentação de documentos assinados por meio digital, acrescentando ao item 11 do Edital "Das Regras de Apresentação da Garantia de Proposta, PropostaComercial e Documentos de Habilitação" o subitem 11.27 nos seguintes termos:</p> <p>"11.27 Serão aceitos documentos assinados por meio de assinatura com certificação digital ICP-Brasil, nos quais sejam possíveis a averiguação de suas validades por intermédio de consulta pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO ao endereço eletrônico neles indicado, não sendo necessária a autenticação em cartório deles."</p>
Resposta da Prefeitura	<p>A sugestão trazida pela Requerente é pertinente e oportuna, motivo pelo qual informamos a incorporação de item no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, a ser formalizado por meio de Errata, em que ficam aceitos documentos assinados por meio de assinatura com certificação digital ICP-Brasil, nos quais sejam possíveis a averiguação de suas validades por intermédio de consulta pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO ao endereço eletrônico neles indicado, não sendo necessária a autenticação em cartório deles.</p> <p>Como tal acréscimo não altera as condições previamente estabelecidas para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes, não motiva qualquer recontagem de prazos para o presente Edital.</p>
33	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Anexo II "Relação de Locais para Instalação dos Abrigos de Ônibus
Item ou conteúdo do documento	<p>O Anexo II "Relação de Locais para Instalação dos Abrigos de Ônibus" dispõe que:</p> <p>"3. Na aba "Abrigos Obrigatórios", encontram-se os locais nos quais deverão ser instalados, de forma obrigatória, a quantidade de X PARADAS DE ÔNIBUS (somando-se as ESTAÇÕES DE CORREDORES DE ÔNIBUS), as quais contemplam um total de 1144 ABRIGOS DE ÔNIBUS."</p> <p>"4. Na aba "Abrigos Adicionais", encontram-se os demais locais das PARADAS DE ÔNIBUS residuais disponíveis para escolha da oferta adicional por parte da LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL, as quais poderão somar, até XXX ABRIGOS DE ÔNIBUS adicionais aos obrigatórios."</p> <p>"6. Explicação das tipologias dos ABRIGOS DE ÔNIBUS existentes - COLUNA "J"</p> <p>Nomenclatura Definição CORREDOR M3 Abrigo Tipo M3. Dimensões: 4m (oito metros) x 2m (dois metros). Abrigo em estrutura metálica com duas hastes de tubo de ferro galvanizado. O telhado é composto por estrutura de barras de metalon soldadas e telhas de zinco fixadas a esta estrutura por parafusos auto perfurantes. M4 Abrigo Tipo M4. Dimensões: 4m (doze metros) x 2m (dois metros). Abrigo em estrutura metálica com duas hastes de tubo de ferro galvanizado. O telhado é composto por estrutura de barras de metalon soldadas e telhas de zinco fixadas a esta estrutura por parafusos auto perfurantes.</p> <p>O item 2.13 do Edital dispõe que:</p> <p>"2.13. No caso de divergência entre números e sua expressão por extenso, prevalecerá a forma por extenso." (grifos nossos)</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Divergências nas medidas dos abrigos</p> <p>O ponto 6 do Anexo II detalha os tipos de Abrigos de ônibus existentes, porém quanto aos tipos de Abrigo M3 e Abrigo M4 há uma divergência entre as dimensões dos abrigos expressos em valores numéricos e sua expressão por extenso.</p> <p>Tendo em conta o que prevê o artigo 2.13 do Edital, entendemos que deverá prevalecer a numeração por extenso. Desta forma, as medidas do Abrigo Tipo M3 são 8m (oito metros) x 2m (dois metros) e do Abrigo Tipo M4 são 12m (doze metros) x 2m (dois metros).</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>

	<p>Divergências nas medidas dos abrigos</p> <p>O ponto 6 do Anexo II detalha os tipos de Abrigos de ônibus existentes, porém quanto aos tipos de Abrigo M3 e Abrigo M4 há uma divergência entre as dimensões dos abrigos expressos em valores numéricos e sua expressão por extenso.</p> <p>Tendo em conta o que prevê o artigo 2.13 do Edital, entendemos que deverá prevalecer a numeração por extenso. Desta forma, as medidas do Abrigo Tipo M3 são 8m (oito metros) x 2m (dois metros) e do Abrigo Tipo M4 são 12m (doze metros) x 2m (dois metros).</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>
	<p>A sugestão trazida pela Requerente é pertinente e oportuna. O ANEXO II - RELAÇÃO DE LOCAIS DE INSTALAÇÃO DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS foi ajustado, o que será formalizado por meio de Errata.</p> <p>Como tal ajuste não altera as condições previamente estabelecidas para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes, não motiva qualquer recontagem de prazos para o presente Edital.</p>
34	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Anexo II "Relação de Locais para Instalação dos Abrigos de Ônibus"
Item ou conteúdo do documento	"x" dos itens 3 e 4 do Anexo II
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	Nos itens 3 e 4 do Anexo II existem "x" em vermelho que acreditamos que devem conter informações importantes para a elaboração das ofertas.
Sugestão, se houver	Nos itens 3 e 4 do Anexo II existem "x" em vermelho que acreditamos que devem conter informações importantes para a elaboração das ofertas. Poderia o Poder Concedente precisar o que são e quais montantes representam os "x" em vermelho presentes nos itens 3 e 4 do Anexo II?
	<p>A sugestão trazida pela Requerente é pertinente e oportuna. O ANEXO II - RELAÇÃO DE LOCAIS DE INSTALAÇÃO DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS foi ajustado conforme redação a ser formalizada por meio de Errata.</p> <p>Como tal ajuste não altera as condições previamente estabelecidas para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes, não motiva qualquer recontagem de prazos para o presente Edital.</p>
35	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Item 2.1 do Edital
Item ou conteúdo do documento	<p>"2.1. Integram o presente EDITAL, como partes indissociáveis, os seguintes ANEXOS:</p> <p>ANEXO VI - PROJETO REFERENCIAL DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO A E TIPO B., e;"</p> <p>O Anexo VII "Projeto Referencial dos Abrigos de Ônibus Tipo A e Tipo B" do Edital em sua primeira página:</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	A numeração do Anexo referente ao "Projeto Referencial dos Abrigos de ônibus tipo A e tipo B" do Edital aparece sob o n° VI (no Edital) e n° VII (na primeira página do anexo). Desta forma, gostaríamos que fosse esclarecido se há um outro Anexo sob n° VI que não foi disponibilizado nos documentos do edital ou se houve um equívoco na numeração do Anexo e ambos anexos tratam de um só documento?
Sugestão, se houver	
	<p>A sugestão trazida pela Requerente é pertinente e oportuna. O ANEXO VI - PROJETO REFERENCIAL DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS TIPO A E TIPO B foi ajustado conforme redação a ser formalizada por meio de errata.</p> <p>Cumprido ressaltar, por oportuno, inexistir outro ANEXO VI, de modo que a numeração dada anteriormente estava equivocada.</p> <p>Como tal ajuste não altera as condições previamente estabelecidas para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes, não motiva qualquer recontagem de prazos para o presente Edital.</p>
36	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Anexo IV, no Modelo K do Edital
Item ou conteúdo do documento	O [LICITANTE], inscrito no CNPJ/MF sob o n° [•], por seu(s) representante(s) legal(is), [Nome], portador(a) da Carteira de Identidade n° [•] e do CPF n° [•], declara que o atestado apresentado para fins de atendimento do subitem 16.4.6.1 do EDITAL foi emitido em nome de empresa CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE, a empresa [•], inscrita no CNPJ/MF sob o n° [•], conforme organograma abaixo." (grifos nossos)
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Porém, ao consultar o Edital, é possível verificar a inexistência do subitem 16.4.6.1. Ao invés de tal subitem, verifica-se que o subitem 15.4.6.1 possui a seguinte redação:</p> <p>"15.4.6.1 Na hipótese de utilização, por um LICITANTE, de atestados emitidos em nome de CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE, o LICITANTE deverá apresentar declaração, indicando tal condição, acompanhada do respectivo organograma do grupo econômico e respectivas relações societárias e demonstrando a efetiva vinculação entre as pessoas jurídicas, tais como contratos sociais, estatutos sociais, livros de registro de ações (incluindo ações escriturais), livros de registro de transferência de ações (incluindo ações escriturais) e acordos de quotistas ou de acionistas, conforme modelo K do ANEXO IV - MODELOS E DECLARAÇÕES."</p>
Sugestão, se houver	<p>Por meio dos fatos descritos acima, entende-se que houve erro formal no Modelo K do Anexo IV do Edital, e que ao serem apresentadas as declarações no momento da abertura de envelopes, o texto do Modelo K a ser apresentado deverá ser:</p> <p>"O [LICITANTE], inscrito no CNPJ/MF sob o n° [•], por seu(s) representante(s) legal(is), [Nome], portador(a) da Carteira de Identidade n° [•] e do CPF n° [•], declara que o atestado apresentado para fins de atendimento do subitem 15.4.6.1 16.4.6.1 do EDITAL foi emitido em nome de empresa CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE, a empresa [•], inscrita no CNPJ/MF sob o n° [•], conforme organograma abaixo."</p>

Resposta da Prefeitura	A sugestão trazida pela Requerente é pertinente e oportuna. O ANEXO IV, no Modelo K do Edital foi alterado conforme redação a ser formalizada por meio de Errata. Como tal ajuste não altera as condições previamente estabelecidas para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes, não motiva qualquer recontagem de prazos para o presente Edital.
37	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Lei Municipal nº 12.518, de 13 de março de 2019.
Item ou conteúdo do documento	O Contrato de Concessão de Serviços Públicos será regido, entre outras, pela Lei Municipal 12.518/2019, que estabelece, em seu artigo 47, a dispensa a necessidade de licenciamento ambiental e do pagamento da respectiva taxa de licenciamento (TLA) para os "anúncios instalados nos mobiliários e equipamentos urbanos cujos locais e quantitativos tenham sido indicados pelo Poder Público Municipal no edital de licitação (...)" Ocorre que, a legislação acima mencionada é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. De qualquer maneira entendemos que existe a intenção do sr. Prefeito propor uma nova lei para já suprir a lacuna que possa ter em eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 12.5218/2019, razão pela qual entendemos salutar, visando a segurança jurídica dos participantes, que o edital seja lançado após resolvida essa questão legislativa. Desta forma, solicitamos esclarecimento sobre qual será o tratamento da licitação e da necessidade de licenciamento ambiental, assim como, do pagamento da respectiva taxa de licenciamento, caso a lei seja declarada inconstitucional.
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	O Contrato de Concessão de Serviços Públicos será regido, entre outras, pela Lei Municipal 12.518/2019, que estabelece, em seu artigo 47, a dispensa a necessidade de licenciamento ambiental e do pagamento da respectiva taxa de licenciamento (TLA) para os "anúncios instalados nos mobiliários e equipamentos urbanos cujos locais e quantitativos tenham sido indicados pelo Poder Público Municipal no edital de licitação (...)" Ocorre que, a legislação acima mencionada é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. De qualquer maneira entendemos que existe a intenção do sr. Prefeito propor uma nova lei para já suprir a lacuna que possa ter em eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 12.5218/2019, razão pela qual entendemos salutar, visando a segurança jurídica dos participantes, que o edital seja lançado após resolvida essa questão legislativa. Desta forma, solicitamos esclarecimento sobre qual será o tratamento da licitação e da necessidade de licenciamento ambiental, assim como, do pagamento da respectiva taxa de licenciamento, caso a lei seja declarada inconstitucional.
Sugestão, se houver	Desta forma, solicitamos esclarecimento sobre qual será o tratamento da licitação e da necessidade de licenciamento ambiental, assim como, do pagamento da respectiva taxa de licenciamento, caso a lei seja declarada inconstitucional.
Resposta da Prefeitura	De fato, conforme bem trazido pela Requerente, a Lei nº 12.518/2019 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0329836-71.2019.8.21.7000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande Do Sul, que alega vício de origem, posto que a mesma, segundo a alegação, deveria ter sido de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo, como ocorreu. Neste sentido, cabe inicialmente informar que ainda não há sentença proferida no referido processo. Porém, como forma de resguardar todos os preceitos legais previamente estabelecidos para o presente Edital, garantindo ainda a sua equiparação com o mesmo regramento que norteou os contratos já assinados de concessão dos relógios eletrônicos digitais e dos conjuntos toponômicos, a Administração Municipal encaminhou ao Legislativo o PLE nº 007/20, com teor idêntico ao da Lei nº 12.518/2019. A Câmara Municipal de Porto Alegre, em votação ocorrida no dia 22 de julho de 2020, aprovou o referido projeto, com emendas que em nada alteram seu conteúdo fundamental e nem tampouco modificam o regramento associado a licenciamentos e pagamento de taxas, poucos explicitamente questionados pela Requerente. Vale destacar que o projeto de Lei aprovado aguarda atualmente a sanção do Executivo. Não se vislumbra, portanto, qualquer tipo de risco que justifique a postergação do atual Edital por riscos jurídicos e/ou regulatórios.
38	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Relatório Econômico-Financeiro Referencial
Item ou conteúdo do documento	Apesar de ser apenas uma referência e não vinculante ao Edital, verificamos que o lucro líquido do projeto está com resultado negativo, o que torna o projeto inviável financeiramente. Sugerimos que os valores de estimativa de receita, custo de operação e investimentos sejam revisados, para garantir a viabilidade do projeto.
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	Apesar de ser apenas uma referência e não vinculante ao Edital, verificamos que o lucro líquido do projeto está com resultado negativo, o que torna o projeto inviável financeiramente. Sugerimos que os valores de estimativa de receita, custo de operação e investimentos sejam revisados, para garantir a viabilidade do projeto.
Sugestão, se houver	Sugerimos que os valores de estimativa de receita, custo de operação e investimentos sejam revisados, para garantir a viabilidade do projeto.

	<p>Em relação ao ponto exposto na presente Consulta, enfatizamos, inicialmente e como bem frisado pelo Requerente, que tanto o relatório quanto a planilha econômico-financeiros disponibilizados por meio do Data Room da Secretaria Municipal de Parcerias Estratégicas são referenciais e não vinculantes ao edital, cabendo aos licitantes elaborarem suas propostas comerciais com base em seus próprios planos de negócios, assumindo total risco e responsabilidade por eles.</p> <p>Especificamente em relação ao ponto levantado, relacionado ao lucro líquido do projeto, informamos que, na planilha disponibilizada, o mesmo era negativo devido à premissa adotada para o modelo de financiamento adotado pela futura concessionária, estabelecido em 50% dos valores totais de CAPEX e OPEX necessários ao projeto durante os primeiros 3 anos de operação da concessão. Se, por exemplo, tal premissa fosse alterada para 50% de financiamento apenas do CAPEX, sem financiamento de OPEX, os resultados referentes ao lucro líquido já se tornariam positivos.</p> <p>Importa destacar que a premissa para a estruturação do financiamento, embora altere o lucro líquido do projeto, em nada altera o Valor Presente Líquido (VPL) do mesmo e tampouco a Taxa Interna de Retorno, uma vez que estas medidas foram calculadas sobre o fluxo de caixa do projeto, que exclui a amortização e serviço da dívida, no qual a premissa de financiamento é incorporada no custo ponderado de capital (WACC).</p> <p>A alteração na premissa de financiamento também não interfere na viabilidade do projeto, uma vez que no caso específico desta concessão, receitas do projeto já podem ser auferidas com a instalação do primeiro abrigo de ônibus.</p> <p>Portanto, a utilização de uma ou outra hipótese de financiamento em nada modifica os parâmetros de interesse para a presente licitação, motivo pelo qual não se verifica a necessidade de qualquer ajuste.</p>
39	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Item 4.2.3.2 do Termo de Referência
Item ou conteúdo do documento	4.2.3.2 Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação do MUPI ou pelo desenvolvimento de um novo elemento, deverá seguir o disposto no item 7.10.1.6 deste ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.”
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	O item 4.2.3.2 não especifica quais são os tipos de mobiliários urbanos que podem ser instalados pela Concessionária, deixando aberta a possibilidade de instalação de qualquer um dos tipos de mobiliário estabelecidos no artigo 40 da Lei Municipal nº 12.518/2019, inclusive relógios de rua.
Sugestão, se houver	Sugerimos que sejam especificados os tipos de mobiliários que podem ser desenvolvidos pela Concessionária, excluindo a possibilidade de instalação de relógios.
Resposta da Prefeitura	<p>Conforme o item 4.2.3.2 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE a instalação de um novo elemento de mobiliário urbano ao invés do MUPI, desde que dentro das medidas permitidas no item 7.10.1.6.1 do mesmo ANEXO. Em outras palavras, o especificado item 7.10.1.6.1 já serve como um balizador para eventuais novos mobiliários urbanos, impedindo, por exemplo, que elementos concorrentes dos novos relógios digitais sejam sugeridos pela concessionária e autorizados pelo Concedente.</p> <p>Adicionalmente, vale repisar que qualquer elemento aqui abrangido deve ser “novo”, o que já exclui, de antemão, todos aqueles pré-existentes no município, dentre os quais os relógios digitais. Por fim, não seria oportuna a alternativa de, num contrato de 20 anos, buscar estabelecer exaustivamente todos os tipos de novos mobiliários a serem potencialmente explorados. Justamente por serem novos e por, eventualmente, poderem englobar soluções tecnológicas atualmente nem sequer existentes, qualquer disciplinamento exaustivo se mostraria anacrônico.</p>
40	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Itens 4.1.2 e 4.1.3 do Termo de Referência
Item ou conteúdo do documento	<p>“4.1.2 Os ABRIGOS PARADAS SEGURAS que não forem remanejados deverão ser entregues, em condições de uso, no depósito do PODER CONCEDENTE, sob operação da EPTC, localizado no Município de Porto Alegre, cujo endereço será previamente informado pelo PODER CONCEDENTE.”</p> <p>“4.1.3 Os ABRIGOS DE ÔNIBUS pré-existentes removidos pela CONCESSIONÁRIA durante a instalação dos novos, referidos nos itens 4.1.1.1 e 4.1.1.3, deverão ser entregues, em condições de uso, conforme item 4.1.2.”</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Os itens 4.1.2 e 4.1.3 não deixaram claro o entendimento do que seriam considerados abrigos “em condições de uso”. Sabemos que alguns abrigos já estão bastante desgastados pelo tempo, mas não existe um levantamento das condições específicas de cada um deles e impraticável aos licitantes fazerem uma visita “in loco” a cada um dos locais, em vista do tempo exíguo para apresentação das propostas. Desta forma, a exigência de que os abrigos removidos sejam entregues pela Concessionária “em condições de uso”, pode acabar gerando um custo extra para a Concessionária de difícil mensuração nesse momento e ensejar eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>É natural também que na retirada dos equipamentos, alguns danos possam ocorrer, uma vez se tratar de mobiliários antigos e que já podem estar de alguma maneira deteriorados ou avariados.</p>
Sugestão, se houver	Sugerimos que a expressão “em condições de uso” seja substituída por “no estado em que se encontra”.

<p>Resposta da Prefeitura</p>	<p>O intuito dos referidos dispositivos foi impedir que a concessionária, durante o processo de retirada e entrega dos Abrigos Paradas Seguras, fosse negligente, de forma a deteriorar o estado do respectivo mobiliário. Neste sentido, a concessionária deverá entregar os abrigos aos quais o item 4.1.2 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA no mesmo estado em que se encontravam no momento imediatamente prévio à retirada dos mesmos.</p> <p>Não é, pois, obrigação da concessionária qualquer tipo de reparo ou retrofit com o intuito de melhorar a condição do abrigo em relação ao momento prévio à retirada. Importa destacar que se prevê, no âmbito do Plano de Implantação, como ação preventiva de proteção à concessionária e ao Concedente, o registro fotográfico do abrigo antes do início do processo de retirada, como forma de certificação a respeito de suas condições.</p> <p>Isso posto, para dirimir quaisquer dúvidas relacionadas ao dispositivo, acata-se a sugestão trazida pela Requerente, com a alteração do item 4.1.3 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, algo que será formalizado por meio de Errata.</p> <p>Como tal ajuste não altera as condições previamente estabelecidas para a elaboração das propostas comerciais pelos licitantes, não motiva qualquer recontagem de prazos para o presente Edital.</p>
41	
<p>Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)</p>	<p>Item 5.6 do Termo de Referência</p>
<p>Item ou conteúdo do documento</p>	<p>"5.6 O limite mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) ABRIGOS DE ÔNIBUS a cada 12 (doze) meses deve ser respeitado mesmo que a CONCESSIONÁRIA tenha instalado um quantitativo superior nos 12 (doze) meses anteriores."</p>
<p>Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)</p>	<p>Entendemos que a condição de não considerar cumulativa a instalação de abrigos de ônibus em quantidade superior ao limite mínimo estabelecido dentro do período de 12 (doze) meses, prejudica qualquer intenção de antecipação de cronograma pela Concessionária.</p> <p>Pode ser intenção da Concessionária instalar um quantitativo maior no ano 1 e 2 do Contrato, visando acelerar a geração de receita, todavia, manter a obrigação de continuar instalando ainda 250 (duzentos e cinquenta) abrigos, fará que a Concessionária tenha planos menos agressivos de instalação, para ter que honrar que esse número mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) abrigos ao ano.</p>
<p>Sugestão, se houver</p>	<p>Sugerimos que a quantidade de abrigos de ônibus instalados seja cumulativa, ou seja ao final do primeiro ano 250 (duzentos e cinquenta) abrigos instalados, ao final do ano 2, 500 (quinhentos) abrigos instalados e assim por diante.</p>
<p>Resposta da Prefeitura</p>	<p>A partir do regramento trazido pelo item 5.6 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, visa a Administração, baseada em seu poder discricionário, criar os incentivos para que o quantitativo total de abrigos seja instalado o quanto antes. É por este motivo que qualquer antecipação realizada pela concessionária não deverá ser compensada com uma redução relativa na obrigatoriedade de instalação do ano subsequente. Esta foi a forma encontrada para se buscar a antecipação máxima dos benefícios a serem aproveitados pelos usuários, sem criar empecilhos para que a concessionária também possa antecipar suas receitas por meio da exploração publicitária de mais abrigos em menos tempo.</p> <p>Em termos técnicos, vale destacar que, se a concessionária conseguir instalar mais do que 250 abrigos num determinado ano, deve-se admitir que será também capaz de instalar pelo menos 250 abrigos nos demais.</p> <p>Não prospera, pois, a solicitação da Requerente.</p>
42	
<p>Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)</p>	<p>Item 5.9.1. do Termo de Referência.</p>
<p>Item ou conteúdo do documento</p>	<p>"5.9.1 A instalação das câmeras de monitoramento deverá, obrigatoriamente, ser realizada de forma concomitante à instalação do ABRIGO DE ÔNIBUS ao qual se refere."</p>
<p>Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)</p>	<p>O item 5.9.1 estabelece que a instalação das câmeras de monitoramento seja realizada concomitantemente à instalação das câmeras, contudo isso pode fazer com que as mesmas estejam instaladas antes da instalação da fibra ótica pela PROCEMPA, o que pode causar um risco de vandalismo.</p>
<p>Sugestão, se houver</p>	<p>Sugerimos que seja estabelecido o mesmo prazo para a disponibilização de rede pela PROCEMPA, para isso propomos a seguinte redação:</p> <p>"5.9.1 A instalação das câmeras de monitoramento deverá, obrigatoriamente, ser realizada de forma concomitante à instalação do ABRIGO DE ÔNIBUS ao qual se refere, desde que esteja disponível a conexão de fibra ótica pela PROCEMPA, para instalação das câmeras."</p>
<p>Resposta da Prefeitura</p>	<p>O item 5.9.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA objetiva garantir que todas as funcionalidades previstas para aquele local específico sejam, sempre que possível, disponibilizadas aos cidadãos concomitantemente, além de permitir que a Concessionária possa auferir as receitas que lhe cabem quando da exploração publicitária.</p> <p>Salientamos que uma vez que a Concessionária tenha seu Plano de Implantação aprovado, o Município detém a informação quanto aos locais e momentos em que devem ocorrer cada instalação. Considerando também que a Procempa, responsável pela ampliação da rede de fibra óptica e conexão à câmera de vídeo monitoramento, figura como interveniente no contrato, o cronograma de expansão da rede de fibra óptica deverá estar em acordo com o cronograma de implantação dos abrigos.</p> <p>Isso posto, a solicitação trazida pela Requerente é pertinente, no sentido de aumentar o grau de precisão contratual para as partes envolvidas. Por isso, informamos que procedemos com a alteração da redação do referido item, a ser formalizada por meio de Errata</p>
43	
<p>Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)</p>	<p>Itens 7.8.7 e 7.8.8 do Termo de Referência.</p>
<p>Item ou conteúdo do documento</p>	<p>"7.8.7 A diagramação e as informações constantes no painel informativo deverão seguir as orientações pelo PODER CONCEDENTE."</p> <p>"7.8.8 A CONCESSIONÁRIA deverá atualizar as informações do painel informativo, sempre que solicitado pelo PODER CONCEDENTE."</p>
<p>Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)</p>	<p>Os itens 7.8.7 e 7.8.8 não explicam como irão ocorrer a diagramação e a atualização das informações do painel informativo, o que pode gerar uma demanda que a Concessionária não consegue atender, levando a um possível pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>
<p>Sugestão, se houver</p>	<p>Sugerimos seja indicado previamente os padrões que deverá seguir a Concessionária, para poder planejar isso dentro do seu modelo financeiro.</p>
<p>Resposta da Prefeitura</p>	<p>No tocante aos padrões de diagramação a serem seguidos pela concessionária, destacamos que as informações necessárias que deverão ser observadas no Painel Informativo estão descritas no item 7.6 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA e não fogem ao padrão utilizado em nenhum outro abrigo de ônibus do país. Adicionalmente, enfatizamos que a dimensão máxima a ser respeitada é de 1 (um) m², conforme item 7.8.3 do mesmo anexo.</p> <p>Não prospera, pois, a solicitação da Requerente.</p>
44	

Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Itens 7.9.1 e 7.9.10 do Termo de Referência.
Item ou conteúdo do documento	<p>"7.9.1 O painel de próxima chegada deverá transmitir informações de chegada do próximo ônibus até o ponto de acordo com informações fornecidas pelo PODER CONCEDENTE, por meio dos sistemas referentes às frota de ônibus."</p> <p>"7.9.10 Para a operação do painel de próxima chegada, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar uma conexão com o API (Application Program Interface) utilizado pelo PODER CONCEDENTE."</p>
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>Os itens 7.9.1 e 7.9.10 não informam</p> <p>(a) de que forma as informações referentes aos itinerários dos ônibus serão fornecidas à Concessionária;</p> <p>(b) qual é o sistema; e</p> <p>(c) detalhamento da arquitetura de comunicação exigida pelo sistema.</p>
Sugestão, se houver	Sugerimos seja indicado previamente os padrões que deverá seguir a Concessionária, para poder planejar isso dentro do seu modelo financeiro.
Resposta da Prefeitura	<p>A respeito dos padrões a serem seguidos pela futura concessionária, destacamos que o Município de Porto Alegre já dispõe de um sistema de georreferenciamento implantado em sua malha de transporte coletivo, sendo o referido sistema gerenciado pela ATP – Associação dos Transportadores de Passageiros e fornecido pela Cittati Tecnologia.</p> <p>Isso posto, o Poder Concedente irá fornecer um endereço WEB, no formato http, específico para cada abrigo de ônibus que dispuser do painel de próximas chegadas.</p> <p>Ainda, será de responsabilidade da Concessionária programar cada painel de próxima chegada para garantir o acesso ao endereço WEB fornecido, de forma a disponibilizar as informações no display do painel.</p>
45	
Documento avaliado (Edital, TR, Anexo III, etc.)	Item 9.9 do Termo de Referência.
Item ou conteúdo do documento	"9.9 Todas as câmeras de monitoramento deverão ser conectadas à rede de fibra óptica do Município, de forma a possibilitar sua integração plena e segura ao Centro Integrado de Comando da Cidade de Porto Alegre. (CEIC)."
Contribuição (dúvidas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto)	<p>O item 9.9 não define o que é uma "integração plena e segura com a rede de fibra óptica".</p> <p>Solicitamos uma definição formal sobre o que o Poder Concedente espera que a Concessionária implemente em termos de segurança e quais as métricas, ou que remova a menção a "integração segura" do texto.</p> <p>Do mesmo modo, o item não define a necessidade de que a Concessionária adote equipamentos de firewall ou roteadores na conexão com a rede de fibra óptica do Município.</p> <p>Sugerimos que esta informação fique explícita no texto, ou que sejam determinados os requisitos técnicos dos firewalls ou roteadores, caso necessário.</p> <p>Caso estes pontos não sejam definidos, podem gerar um custo não previsto pela Concessionária ao longo da execução do projeto, ensejando pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.</p>
Sugestão, se houver	<p>O item 9.9 não define o que é uma "integração plena e segura com a rede de fibra óptica".</p> <p>Solicitamos uma definição formal sobre o que o Poder Concedente espera que a Concessionária implemente em termos de segurança e quais as métricas, ou que remova a menção a "integração segura" do texto.</p> <p>Do mesmo modo, o item não define a necessidade de que a Concessionária adote equipamentos de firewall ou roteadores na conexão com a rede de fibra óptica do Município.</p> <p>Sugerimos que esta informação fique explícita no texto, ou que sejam determinados os requisitos técnicos dos firewalls ou roteadores, caso necessário.</p> <p>Caso estes pontos não sejam definidos, podem gerar um custo não previsto pela Concessionária ao longo da execução do projeto, ensejando pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.</p>
Resposta da Prefeitura	<p>Conforme item 9.11 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, os serviços de conexão e operação da rede de fibra óptica com as câmeras de monitoramento serão realizados pelo PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA arcar com os custos mensais de conexão. O Poder Concedente será responsável por viabilizar a conexão da rede de fibra óptica com as câmeras de monitoramento, sendo que a responsabilidade quanto à integração plena e segura ao Centro Integrado de Comando da Cidade de Porto Alegre (CEIC) é da Procepa.</p> <p>Cabe salientar, que conforme descrito nos itens 9.10 e 9.11 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, a Concessionária será responsável pelos custos de conexão e expansão da rede de fibra óptica, bem como arcará com os custos mensais de energia elétrica e de conexão.</p> <p>Ainda, não será imputada à Concessionária obrigação quanto à aquisição de firewall ou roteadores para conexão das câmeras de monitoramento. Porém, fica a cargo da concessionária disponibilizar o elemento de interconexão entre a fibra óptica e a câmera de vídeo, geralmente denominado "Conversor de mídia".</p>